ALLEGAÇAÕ

DE

DIREITO,

Que a favor do Prior, e mais Beneficiados da Parochial Igreja de

S. NICOLAO

DO PATRIARCHADO DE LISBOA OCCIDENTAL,
e do Real Padroado da

RAINHA

NOSSA SENHORA,

A cuja Mageſtade a offerece reverente

OP. JOAÕ ANTUNES MONTEIRO,

Prior da ditta Igreja,

Em que ſe impugna o Decreto, que os PP. da Congregaçaõ do Oratorio conſeguiraõ, naõ ſendo ouvidos o Prior, Beneficiados, e outros legitimos Contradictores, para obrigar, a que ſe lhes vendeſſem varias propriedades de caſas da rua nova de Almada, deſtricto da meſma Freguezia, para eſtenderem o ſitio, que habitaõ,

ESCREVEO

O DOUTOR FRANCISCO TRIGUEIROS GOES

Pedindo a ſuſpenſaõ do meſmo Decreto, e moſtrando o prejuizo notorio da meſma Igreja.

LISBOA OCCIDENTAL,
NA OFFICINA DA MUSICA.

M.DCC.XXX.

Com todas as licenças neceſſarias.

SENHORA.

A*QUELLE meſmo conceito, que V. Mageſtade formou de mim, quando me fez merce de*

appresentarme na Igreja de Saõ Nicolao do seu Real Padroado, constituio mais exacta a obrigaçaõ, que os Sagrados Canones me impoem, de a defender; procurando por todos aquelles meyos, que o direito prefinio, evitar o damno, que o mesmo direito preservou, e conservalla no estado, que se me deu; e supposto que da justiça, que me assiste para o ditto effeito, possa persuadirme, experimentarey o successo, que desejo; que só he impedir o damno, que pertendem fazer à mesma Igreja os Padres da Congregaçaõ do Oratorio, diminuindo-lhe o territorio, e direitos Parochiaes, em huma grande porçaõ de Parochianos, que habitaõ varias moradas de casas, que querem arrogar, e incluir dentro da sua habitaçaõ; comtudo entendi, que para que a todo o tempo constasse da cuidadosa diligencia, com que no que pude, desempenhey a minha obrigaçaõ, offereço a presente Allegaçaõ debaixo do Real amparo de V. Magestade; e tambem por ser sua a Igreja, e inseparavel a obrigaçaõ de proteger o direito della, que a mesma Allegaçaõ contèm; para que assim possa conseguir, o que nella pertendo, sem o justo receyo, que fomenta a grande attençaõ, que em todos os seus particulares encontraõ sempre os Padres, com quem a mesma Igreja contende.

A Real pessoa de V. Magestade guarde Deos, como lhe peço.

O Prior Joaõ Antunes Monteiro.

LICENÇAS
DO SANTO OFFICIO.

EMINENTISSIMO SENHOR.

VI a Allegaçaõ inclusa, e naõ acho nella cousa, que se opponha à nossa Santa Fé Catholica, nem encontre os bons costumes. V. Eminencia disporá, o que for servido. Saõ Domingos de Lisboa Occidental, 12. de Janeiro de 1730.

Fr. Joseph de França.

VIsta a informaçaõ, póde-se imprimir a Allegaçaõ inclusa; e depois de impressa tornará para se conferir, e dar licença, que corra, sem a qual naõ correrá. Lisboa Occidental, 14. de Janeiro de 1730.

Fr. R. de Lancastre. *Sylva.*

DO ORDINARIO.

PO'de-se imprimir a Allegaçaõ, de que se tratta; e depois de impressa tornará para se conferir, e dar licença, para que corra. Lisboa Occidental, 15. de Janeiro de 1730.

Gouvea.

DO

DO PAC,O.

APPROVAC,AM DO D. JOAM ALVARES DACOSTA, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicaçaõ, &c.

SENHOR.

A Igreja de Saõ Nicolao, chamado de Bári (*cujus tumba fert oleum*) como se lé no Breviario de Toledo, e admira Italia, he do Padroado Real; qual foy outro magnifico Templo, que em honra deste Santo erigio a piedade do Emperador Justiniano, imitada na reedificaçaõ por Basilio, e na devoçaõ por Constantino, a quem appareceo o mesmo Santo, sempre Tutelar dos Augustos. De taõ insigne Igreja, seu digno Parocho defende os direitos, sobre elles contende, e recorre a V. Magestade em tudo, à imitaçaõ de tantos, e taõ Santos Prelados, como se lè em huma, e outra historia; desempenhando com louvavel zelo, a obrigaçaõ de Donatario do uso do Padroado, e de evitar o damno a seus successores.

A Allegaçaõ, sobre este assumpto, está copiosa, e escrita com estylo elegante; naõ podendo dizer nem mais, nem melhor seu Author, sempre douto, e sempre digno do mayor elogio. Nada contèm, que encontre o publico, ou as Leys de V. Magestade; antes pòde a sua liçaõ ser util para os professores, e estimulo contra o descuido de alguns Parochos, com que se prejudica o Padroado Real. Pelo que me parece, se deve conceder a licença pedida. V. Magestade mandará, o que for servido. Lisboa Occidental, de Janeiro 19. de 1730.

Joaõ Alvares da Costa.

QUe se possa imprimir, vistas as licenças do Santo Officio, e Ordinario; e depois de impresso tornarà à Mesa para se conferir, taxar, e dar licença, que corra, sem a qual naõ correrá. Lisboa Occidental, 21. de Janeiro de 1730.

Pereira. *Teixeira.* *Bonicho.*

1 TEVE noticia o Prior actual, e mais Beneficiados da Parochial Igreja de Saõ Nicolao, que os Padres da Congregaçaõ do Oratorio intentavaõ estender a sua habitaçaõ por toda a rua nova de Almada, desde a Igreja para sima; e que para esse effeito haviaõ conseguido Decreto, pelo qual se lhes facultava o *jus* de obrigarem os donos, a que lhes vendessem as propriedades, que no mesmo ambito estavaõ, para o ditto ministerio; e persuadindo-se, que por direito tinha obrigaçaõ de occorrer ao damno, que da mesma obra lhe podia redundar na diminuiçaõ, que occasionava aos direitos Parochiaes da mesma Igreja.

2 Acodio, requerendo a V. Magestade, mandasse suspender a execuçaõ do mesmo Decreto pelo damno, que delle se lhe seguia; e declarasse, que o seu intento naõ era, nem podia ser, prejudicarlhe em cousa alguma; e para mostrar, que fora legitimo Contradictor à mesma extençaõ, e que com damno da sua Parochia se naõ podia effeituar, escreveo, por sua parte os fundamentos, que expende; mostrando nelles ao mesmo tempo, que neste particular obrava unicamente conduzido da obrigaçaõ; por entender, que a naõ podia evadir, e que de justiça estava obrigado a impugnar o novo edificio, e impedir, que com taõ grave jactura, do que lhe pertence, se naõ conseguisse, sem que ao menos se lhe désse condigna satisfaçaõ, do que se lhe tirava.

3 Antes de entrar no requerimento, consultou todos os homens doutos, que pode achar livres da inclinaçaõ, que justamente tem conciliado as grandes virtudes, de que se ornaõ os mesmos supplicados, e igualmente o seu virtuosissimo Ins-

tituto, e exercicio; e dizendo lhe que tinha justiça, e que em consciencia devia empregarse na diligencia de acodir ao damno, que lhe resultava, se precisou a procurar, que para que a demora fosse menos, e naõ presistisse tanto o escandalo, que fomentaõ os pleitos entre pessoas Ecclesiasticas; que o mesmo Principe na certeza do prejuizo do supplicante, sem mais questaõ, ou pleito, que o seu exame, tomasse o expediente de mandar resarcillo, sem a larga controversia de disputallo; ou ao menos de assentar, era justificado o fundamento do supplicante para impedir a obra; porque com este desengano se facilitaria nos Reverendos supplicados o assenso a conterem-se nos limittes, em que se conservaõ, ou a naõ effeituarem, o que intentavaõ, sem primeiro condignamente por ajuste legal, e juridico adequarem o damno, que faziaõ, ou intentavaõ fazer, pertendendo, que os supplicantes se estreitassem no prejuizo, que lhes davaõ; e se faltassem a si no que se lhes tirava do seu rendimento, só porque os supplicados voluntariamente tivessem mais largueza, e fosse mayor a extençaõ da sua vivenda.

4 He a Igreja de Saõ Nicolao do Real Padroado da Rainha nossa Senhora, e como tal foy pela ditta Senhora nella apprefentado, e os mais seus predecessores o foraõ. Porèm como entre todos estes, o supplicante foy, o que reputou, e teve por mayor a honra do seu provimento, cuidou sempre muito em a acreditar bem merecida, no que podia; que era na exacta defeza, do que lhe tocava; e de naõ lhe prejudicar em cousa alguma, no que de direito lhe pertencia.

5 Este, e naõ outro he o fundamento, pelo qual vendo, que os supplicados intentavaõ estenderse a tomar huma grande parte da rua nova de Almada, unida ao grande ambito, que habitaõ, prolongando o em que ha poucos annos aquelle veneravel Varaõ Religioso, e douto reputou bastante para se recolher, e congregar com alguns sugeitos mais, que o acompanhavaõ, e de quem os supplicados saõ dignissimos filhos, e imitadores; e que com esta obra se privava a Igreja dos emolumentos, que recebem cada anno nos muitos moradores, que no mesmo espaço ha, se determinaraõ a fazello presente a Sua Magestade, e pedirlhe, que, supposto o mesmo damno, declarasse

claraſſe, que o ſeu Real Decreto ſó podia entenderſe ſem prejuizo dos ſupplicantes; e que ſuppoſto eſte, ſe naõ devia permittir aos ſupplicados a obra, que intentavaõ, pelo grande detrimento, e damno, que com ella à Igreja occaſionavaõ.

6 He eſte requerimento por todos os principios juridico, aſſim na ſubſtancia, como no modo; porque ſendo a Igreja de Saõ Nicolao do Real Padroado, e prejudicada no preſente edificio, que pertende innovarſe; he juſto, e adequado o recurſo para ſe impedir o damno; porque como a Ley do Reyno *liv.2.tit.35.* §.6. reputa, e declara por bens da Coroa os Padroados della, e no §. 5. defende, e impede, que ſenaõ poſſa partir, ou diminuir, nem em couſa alguma a meſma Igreja prejudicar, como com *Cabed. noviſſimè comprobat Themud.4.tom. d.72.num.21. verſ. Quia*, ibi:

> *Quia non poteſt quidquam fieri in præjudicium Eccleſiæ Patronatæ, per quod mutetur Eccleſia, & primæva ejus natura, ſine conſenſu patroni, maximè in Eccleſiis Patronatus Regij, qui eſt ſimilis cæteris bonis Coronæ, quæ dividi non poſſunt abſque Regis conſenſu.*

7 Juſtamente na noticia, que os ſupplicantes participaõ, pedem, que ſe acuda ao prejuizo, que experimenta o meſmo Padroado na diminuiçaõ, que reſulta à Igreja no ſeu rendimento; e vem a ſer adequado, e naõ eſtranho o meyo; porque ſe os Magiſtrados tem obrigaçaõ de acodir, e defender, que os bens da Coroa ſe naõ uſurpem, antes ſe conſervem illeſos, impedindo, que violentamente ſejaõ occupados: *Fraſ. de reg. patronat. Indiar. cap.2.num.13. Valaſc. de jure emphiteut. q.8.n.28. Brit. in conſil. reg. Coron. q.5.num.4. cum multis Peg.1. for. cap.5. pag.435. & de leg. ment. cap.22. num. 57.* com muito mayor fundamento por meyo da preſente ſupplica ſe deve occorrer àquelle damno, que na ſubſtancia legitima, e juridicamente ſe acha eſtabelecido, e provado.

8 Por quanto naõ ha duvida, que em ſemelhante caſo, como o de que ſe tratta, ſe julga verificado o prejuizo, quando priva a terceiro de direito queſito: *Bald. in L.2. num.8. ff. de conſtit. Princip. Panormitan. in cap. Quia, de privileg. & in cap. Olim, de verbor. ſignificat. Merol. tom.3. Theolog. moral. diſp.6. cap.2. n.48. terminanter Pignatel. tom.1. conſ.179. n.13.* ibi:

 Præ-

Præterea tunc solum constitutio dicitur præjudicialis tertio, quando tendit contra jus præexistens, ita ut privet tertium jure aliquo quæsito juxta doctrinam, &c.

De modo, que assentaõ os mesmos DD. que as Constituiçoens Pontificias, que na materia ha sobre a edificaçaõ dos Conventos, que saõ dos Summos Pontifices Clemente IV. a Constituiçaõ 7. §. 5. Julio II. *Constit.* 21. §. 4. a Constituiçaõ 99. de Clemente VIII. §. 1. a Constituiçaõ 31. de Gregor. XV. §. 2. a Constituiçaõ 25. de Urbano VIII. e a Constituiçaõ de Innocencio X. *quæ incipit Instauranda*, de que fazem mençaõ *Pignatel. ubi prox. n. 3. cum multis Fras. de reg. patronat. Indiar. cap. 82. tom. 1. à n. 43. cum seqq. Portel. Rodrigues*, e outros, *cum quibus Ventrigl. in prax. tom. 1. annot. 18. § unic. n. 1. meminit novissimè* o Eminentissimo Cardeal *Falconer. tom. 3. tit. de Servitutib. decis. 4. sub num. 1.*

9 Naõ procedem, nem militaõ para privar a alguem do direito já preexistente, e quesito; nem que com prejuizo, e jactura deste haja de effeituarse a mesma erecçaõ; e que assim saõ favoraveis, e naõ odiosas, por ser esta a sua verdadeira intelligencia, induzindo, e prevenindo fórma de sorte obligatoria para a observãcia, assim no requisito das circunstancias, que devem preceder, como dos que se devem citar, e ouvir, que faltando se vicia, e ha nullidade notoria: *Lauret. ad Franch. pag. 111. Tamburin. Lezan.* e outros, *cum quibus Fras. de reg. patr. Indiar. cap. 82. n. 44. & 45.*

10 E daqui vem, que com prejuizo do Parocho se naõ póde permittir, nem effeituar: *Agostinh. Barbos. alleg. 26. n. 5.* ibi:

In concedenda hujusmodi licentia debet Episcopus maximè attendere, si Monasterium, aut alterius cujuscumque erectio præjudicet quoquo modo Ecclesiæ Parochiali; eo namque casu assentire minimè debet, & curato licet contradicere, audiendusque est in sua pertensione.

Novar. in prax. novi jur. Pontific. concl. 1. Guid. Pap. dist. 370. Donat. in prax. regular. tom. 1. de Monasteriis ædificandis tract. 1. q. 15. num. 1. ibi:

Episcopus loci ordinarius, antequam hanc ædificandi licentiam concedat, ad multa debet respicere; & primo an hujusmodi

modi erectio præjudicet aliquo modo Ecclesiæ Parochiali; quia in hoc casu non debet in suis juribus audiri.

Ventrigil. in prax. annot. de nov. Monasteriis regular. ædificand. annot. 18.§.*unic.n.*21.ibi:

Nota 2. *Quod debet Episcopus in concedenda nova licentia erectioni loci Regularium regulare, & attentè inspicerè, si Monasterium, aut alterius cujuscumque erectio præjudicet quoquo modo Parochiali Ecclesiæ; nam in tali casu omnino debet Episcopus, vel alius Ordinarius licentiam denegare.*

11 Esta doutrina, que os DD. referem para a erecçaõ de novo do Convento; procede, e milita tambem para a extençaõ, quando desta resulta prejuizo: *Pater Bordon.contr.*36.*n.*21. e 22.*Lezan. Barbos.* e outros, *cum quibus Pignatel. d. tom.*1. *cons.* 179.*n.*24. ibi:

*Et quod ad ampliationem, quando illa contingit prævia destructione veteris ædificij, & constructione moderni in ampliori forma, videtur comprehensa sub eisdem prohibitionibus, Bordon.d.contr.*36.*n.*21.*&* 22.*Lezan. loco supra citato, & Barbos.ad eundem locum Concilij Sect.* 25. *cap.*3.*de Regul. n.*24. *quare tunc solum licèt loca jam cum licentia legitima Episcopi possessa augere, seu extendere, quando talis extensio veteres limites non egrediatur consideratos in priori licentia juxta Decretum Gregor.* 15. *quia sic fieret novum præjudicium aliis Religiosorum locis.*

12 Porque entre hum, e outro caso para o prejuizo naõ consideraõ os DD.*supra* citados differença, antes julgaõ da mesma natureza a erecçaõ de novo do Mosteiro, e a sua extençaõ; principalmente quando naõ consta, que lhes fosse dado no seu ingresso, e principio aquelle mesmo espaço, a que se pertendem estender, *ut in præsenti*; pois os supplicados naõ mostraõ, que na sua fundaçaõ, e introducçaõ se lhes désse mais destricto, que aquelle, em que se conservou por tantos annos o seu veneravel Fundador; nem menos que ainda para a habitaçaõ deste naquelle sitio, precedessem todas as circunstancias, e solemnidades, que o direito requer.

13 Com que supposto o referido, como a extençaõ do Convento està sugeita às mesmas disposiçóes, e regras, que saõ precisas para a erecçaõ de novo delle; o mesmo prejuizo, que

 impos-

impossibilita ao seu ingresso, impede tambem ao mesmo tempo a sua extençaõ.

14 O prejuizo, e damno consideraõ os DD. todas vezes, que se priva alguem do lucro radicado, e interesse existente. *Glos. singul. in L. 1. §. Siquis propter inundationem, verbo per integrum restit. ff. de Itinere, actuque privato L. 3. §. Labeo ff. de acquirend. possess. L. Non amplius §. 1. ff. de legat. 1. Decius in L. 1. columm. 1. Cod. de instit. & substit. Jaz. in L. Quo minus col. 8. de flumin. & alii, cum quibus Valenzuel. in opusculo Theologic. & juridic. lib. 1. p. 1. num. 52.* ibi:

Quia damnum infert, qui lucrum radicatum aufert.

Rebuf. in L. unic. Cod. de sentent. quæ pro eo, Corneo, & alii, cum quibus Staib. de interess. q. 15. num. 7. e com *Menoch. Ruin.* e outros, *Gall. de fructib. disp. 2. art. 6. num 13.* ibi:

Quia damnum pati dicitur, qui lucrum amittit.

15 E como se naõ pòde negar, que os supplicantes estaõ recebendo de todos aquelles moradores da rua nova de Almada, naõ só os dizimos pessoaes, mas direitos Parochiaes; e que mettendo, e incluindo, como pertendem os supplicados, o circuito destes moradores dentro da sua habitaçaõ, ficaõ os supplicantes privados daquelles direitos, e dizimos, que todos os annos cobraõ; he sem duvida está verificado o seu prejuizo, e damno, que lhes resulta na sua extençaõ.

16 Assim em termos terminantes resolvem os DD. assentando, que todas as vezes que, ou pela nova extençaõ, ou erecçaõ se prejudica ao Parocho nas oblaçoens, ou direitos Parochiaes, que levaõ daquellas pessoas, que habitavaõ o territorio, que se lhe tira, que se lhe devem refazer; pois aliás se lhe podia tirar todo o territorio, occuparse toda a Parochia, e ficar destituido o Parocho; e que como para o referido naõ ha privilegio algum, que nem a edificaçaõ, nem a extençaõ se pòde, nem deve admittir, sem lhe refazer o damno; assim como quando o predio passa a qualquer Religiaõ, e nella se deve conservar com a mesma obrigaçaõ dos dizimos, que o Parocho recebia, naõ obstante qualquer privilegio, que o Convento tenha; da mesma sorte deve proceder a respeito dos dizimos pessoaes, como com *Agost. Barbos. Lap. Ric. Guid. Pap.* e innumeraveis decisões da *Rot.* assenta *Pignatel. ubi supra sub num. 57.* ibi:

Addo

Addo Ricium in prax. p.4. resol.298. num.2. cum seqq. & adverto, quod in decisione illa Guid. Pap. num. 1. agebatur duntaxat de simplici Capella erigenda in limitibus Parochiæ. Id, quod etiam censuit Lap. alleg. 62. num.4. de quibusdam domibus Parochialis occupatis pro ædificio alterius Ecclesiæ, ubi concludit, Ecclesiam Parochialem percipere debere Canonicam portionem, sicut percipiebat ex antiquis Parochianis per Decretalem, Quanto de usuris. Et per ejus rationem, quam Hostiensis ibi intellexit, planè prout verbum sonat; scilicet quod habeatur æstimatio proventuum, qui provenire solebant Ecclesiæ Parochiali de decimis personalibus, & oblationibus, cum Christiani domos habitabant; aliàs posset tota Parochia occupari, quod sentiendum non est, sed Ecclesiæ subveniendum; cum ex hac causa subtrahatur privilegium Religionis de decimis, nullusque debeat locupletari cum aliena jactura, nec sit spoliandum unum altare, ut alterum vestiatur, ad not. in Cap. Tuæ de præbend. quod & docent Joannes Andreas, Ancharan. Card. in prax. & Abb. in Cap. Quanto, ac sequitur glos. in Cap. Tua 2. de decim. dictumque text. in Cap. Quanto in hac materia allegat etiam Oldrad. cons. 91. quem intelligi debere simpliciter, prout jacet, ijdem DD. annotarunt.

17 E todas, quantas duvidas póde haver nesta materia transcreve, pondera, e exclue o mesmo *Pignatel.* desde o *num.* 58. em diante, dizendo; que desde que se fizera a divisaõ das Parochias, se adquirira a cada huma as casas, ou predios de seu destricto, que se considerava *onus* real, para haver dellas aquelles dizimos pessoaes, e oblaçoens, que na assignaçaõ do seu territorio lhe vieraõ logo em consideraçaõ; e com este encargo como real, inherente, e inseparavel passaõ a todo, e qualquer possuidor.

18 E que ainda que alguns DD. quizessem dizer, que o Capitulo *Nimis prava* eximia os Regulares de pagar os dizimos daquelle predio, que compravaõ para sua utilidade; que além do referido só ser restricto aos Regulares Mendicantes, sómente procedia naquellas casas, que compravaõ, de que o Parocho naõ tinha posse de receber os proventos, e oblaçoens, como prosegue o mesmo *Pignatel. num.65.* ibi:

Minus obstat text. in Cap. Nimis prava, de Excessibus Prælat.

lat. nam Canonistæ, qui in hunc locum scripsere, præsertim illi, quos refert Add. ad Abb. liter. A. & Hostiens. ibidem ad evincendum dictum Cap. Nimis, non intelligi de domibus, ubi jam antea erat jus Parocho quæsitum, sed de domibus per Regulares primitus, & absque Parochi præjudicio quæsitis, firmant his verbis. Caveant, ne furentur, id est, ne jus Parochiale, seu aliàs alienum publicè, vel latenter usurpent. Ultra quod privilegium illud, etiam si admitteremus, fuit concessum Regularibus Mendicantibus ibi expressis, viventibus in altissima paupertate; unde quod sit illis speciale, & non aliis Religiosis indultum, testatur ibidem Innocentius; uni autem concessum, non est in alterius præjudicium extendendum, præsertim jurium Parochialium Rot. cor. justo 19. Aprilis 1606. post Tamburin. tom. 3. de jure Abbat. decis. 83. & in Burgen. funeral. 15. Junij 1662. coram Cerro, & 25. Junij. 1664. coram Albergato & 1. Julij 1665. & 18. Junij 1666. coram Carpineo.

19 E este, e naõ outro he o motivo porque sempre na erecçaõ de qualquer Convento, se entende salvo o prejuizo dos direitos Parochiaes do Parocho, para na extençaõ, e ampliaçaõ se predicar o mesmo, como se estabeleceo na decisaõ, que refere *Mantic. 131. sub num. 5.* ibi:

> *Neque ad rem pertinet, quod Rector huic ampliationi Ecclesiæ contradicat; quia omnia jura Parochialia sunt ei in laudo in prima Ecclesiæ erectione reservata, & hæc ampliatio intelligitur fieri cum iisdem honoribus, & oneribus. L. Cum stipulatus sim mihi, de verbor. obligat. cum alijs adductis à Barthol. in L. 1. §. & post operis num. 5. ff. de operis nov. nunciation. & Cravet. cons. 231. num. 4.*

De que faz mençaõ o mesmo *Pignatel.* no *num. 66.* ibi:

> *Qua etiam de re extat celebris decisio Mantic. 131. in Toletana Capellaniarum, ubi inter cætera fuit requisitus consensus Rectoris, intra cujus Parochiæ fines Ecclesia fuit constructa, omniaque jura Parochialia fuerunt illi reservata, & oblationes concessæ absque ullo Parochiæ præjudicio.*

20 E sendo certo, que a respeito do supplicante na nova extençaõ, que os supplicados pertendem, concorre verificado o prejuizo; fica sendo legitima, e juridica a pertençaõ de occorrerem ao damno no presente requerimento, em que desempenha õ

nhaõ a obrigaçaõ da defeza dos direitos da Igreja, *juxta text. in Cap. Expedit.* 12. *quæſt.* 1. *de quo Clericat. tom.* 5. *in diſcordiis for. diſcord.* 77. *num.* 1.

21 Sem que poſſa fazer duvidoſa a juſtiça dos ſupplicantes a reſpoſta dos ſupplicados; porque pelo que toca a dizer, que no Juizo Eccleſiaſtico haviaõ os ſupplicantes requerido por citaçaõ, q̃ ſe lhes fizera, ſegundo moſtravaõ pela Certidaõ *folh.* 6. naõ conſta, que haja tal pleito; nem pela ſimples citaçaõ, ainda no caſo de verdadeira, ſe podia dizer verificada; e muito menos ficando a citaçaõ circumducta; e naõ podendo conhecerſe naquelle Juizo, ſuppoſto o Decreto *folh.* 8. em cujos termos naõ ſe póde conſiderar *litis pendentis*; porque naõ chegou a ter exercicio a meſma citaçaõ, nem o ſupplicante a mandou fazer, nem conſta que a tal ſe ſugeitaſſe; e aſſim naõ póde obſtar.

22 Nem taõ pouco aquelle lugar do *Card. de Luc. de Paroch. diſc.* 29. *& de Regularib. diſc.* 30. e muito menos a diſpoſiçaõ do *Cap. Nuper de decim.* ſuffragar aos ſupplicados; porque atè agora naõ vimos, nem ouvimos, que eſtes virtuoſiſſimos, e doutiſſimos Congregados, ſejaõ verdadeiros Religioſos, nem que gozem o privilegio, que os Sagrados Canones concederaõ aos Regulares, para a edificaçaõ dos ſeus Conventos, para ſe poder dizer, que ſaõ comprehendidos no *Cap. Nuper.*

23 Nem eſte ſe facultou, e permittio taõ geralmente a todos os Religioſos, *ut dictum, & probatum manet*, mas *reſtrictè* aos Mendicantes, que naõ foſſem obrigados a pagar couſa alguma, do que tomaſſem para a fundaçaõ dos ſeus Conventos. Porém como os ſupplicados naõ moſtraõ Bulla Pontificia, em que ſejaõ approvados por verdadeiros Religioſos; em quãto o naõ acreditarem, ficaõ nos termos de huns Clerigos Congregados, ſem mais requiſito, ou privilegio para ſerem comprehendidos debaixo do nome de Regulares, e naõ gozarem os lugares da ſua habitaçaõ o privilegio, que para a edificaçaõ dos Conventos Regulares, e Mendicantes quizeraõ dizer alguns DD. que pelo meſmo *Cap.* gozavaõ; a que reſponde *Pignatel.* no lugar citado.

24 Em cujos termos, ainda quando podera ſer attendivel, o que o *Card. de Luc.* neſta materia advogando eſcreveo

ſem texto, nem DD. que convence *Pignatel. terminanter in puncto*; nunca podia fazer a favor dos ſupplicados a authoridade daquelle Doutor, porque lhes falta o concurſo do privilegio, que o meſmo *de Luc.* conſidera a favor dos Regulares para a fundaçaõ.

25 Nem era neceſſario mais prova juridica, que aquella, que propoem o diſcurſo, para perſuadir inapplicavel no caſo preſente a doutrina do *Card. de Luc.* porque ſe os ſupplicados por Congregados, naõ deixaõ de ficar nos termos de Clerigos ſeculares, para pagarem dizimos à Igreja de tudo, o que poſſuirem; ſendo o privilegio da iſençaõ do dizimo, o que fomenta o privilegio para o naõ pagar dos bens preciſos para a edificaçaõ; carecendo os ſupplicados delle para o principal, como o podem lograr para o acceſſorio?

26 Sendo que ainda a reſpeito dos Regulares neſte Reyno, naõ teve nunca prattica a doutrina do *Card. de Luc. Immò potiùs* querendo as Religioſas do Moſteiro da Roſa eſtender a ſua clauſura, e tomar humas caſas mais, que eſtavaõ immediatas à coſta do Caſtello, na Parochia de Saõ Chriſtovaõ, ſe oppozeraõ o Prior, e Beneficiados da ditta Igreja, e obtiveraõ de ſorte; que ſe obrigou o Convento a pagar vinte e ſinco toſtoens cada anno à Igreja pelos direitos Parochiaes, que a meſma Igreja podia haver das peſſoas, que habitaſſem as caſas, que as Religioſas dentro da clauſura recolhiaõ, como conſta da Certidaõ *folh.*

27 Ao que accreſce, que aquelle caſo, que refere *de Luc.* e em que eſcreveo como Advogado, era obra, que faziaõ os Religioſos preciſa, e neceſſaria, a que os obrigou o Pontifice; o que naõ concorre *in præſenti*, em que os ſupplicados voluntariamente procedem, ſem que os obriguem, mais que unicamente para grandeza; e ſeria iniquidade, que houveſſem os ſupplicados querer extençaõ, e grandeza com diminuiçaõ, e damno dos ſupplicantes; o que parece repugna à razaõ, e ſe oppoem à juſtiça. E aſſim eſperaõ os ſupplicantes, que V. Mageſtade o reſolva, e mande eſcrever aos ſupplicados, que quando queiraõ dar exercicio ao Decreto, e recolher dentro da ſua habitaçaõ as caſas, deve ſer, pagando cada anno condigna ſatisfaçaõ à Igreja, para neſta fórma ceſſar o prejuizo; e que de

outra

outra forte naõ pòde fer; evitando ao mefmo tempo com efta refoluçaõ o damno, a que he obrigado acodir, por fer a Igreja do feu Real Padroado; e ao mefmo tempo tambem as vexaçoens, e difturbios, que occafiona hum pleito.

28 E como os fupplicantes efperaõ, que Sua Mageftade fobre efte requerimento ouça o Procurador de fua Real Coroa; deixaõ os fupplicantes de ponderar todas aquellas circunftancias, que fó a mefma Coroa pòde allegar, affim pela falta de legalidade, que houve, como pelo prejuizo, que o commum recebe, que com douta, e relevante penna efpera poràõ na Real prefença de Sua Mageftade, affim o mefmo Procurador Regio, como o doutiffimo, e integerrimo Juiz da Coroa Informante.

29 Confultou-fe o requerimento no Defembargo do Paço, e fobindo a confulta às Reaes mãos de Sua Mageftade, para refolver, acodiraõ os fupplicados a impedillo, fignificando ao ditto Senhor, que iaõ indefezos, naõ obftante haverem refpondido, que queriaõ novamente fer ouvidos, e deferindofelhe, que tornaffem à Mefa os papeis para o ditto effeito, e que juntamente os fupplicantes refpondeffem tambem; efcrevendo aquelles hum largo, e douto papel, fe lhes refpondeo por parte dos fupplicantes o feguinte.

30 Naõ concorda o conceito, que os fupplicados publicaõ, e clamaõ da pouca, ou nenhuma juftiça dos fupplicantes, com a cuidadofa diligencia, e grande empenho com que folicitaõ, e concorrem todos para a victoria do prefente requerimento. Porque fe a fua infiftencia he taõ deftituida, quanto exageraõ, para que lhe dilataraõ a decifaõ? E porque com tanta largueza, em todo o fentido, fe portaõ na impugnaçaõ?

31 Se nas controverfias, ainda arduas, foy queftionavel, fe as razoens juridicas eraõ de fubftancia *judicij*, *apud Cyriac. contr.* 410. *Parex. de inftr. edict. tit.6. ref.3. num.* 131. e muitos as avaliaraõ defneceffarias *erga eundem Parex. ubi fupra à num.* 139. principalmente, fuppofto o conceito, que as Leys formaraõ fempre dos Juizes; como fendo taõ pouco duvidofo o negocio, faõ tantas as razoens, taõ grande o empenho, taõ extremofa a diligencia, taõ eftranhos os meyos, que depois de confultado, torna à Mefa para fer novamente conferido? O certo

 he,

he, que todos estes actos se fazem incompativeis com aquelle conceito; e que os supplicados reconhecendo o contrario, do que dizem, procuraõ que o respeito, que exageraõ, e naõ a justiça, seja o arbitro; e que para facilitallo, entre o confuso das largas razoens embaraçar melhor o discursivo, como os DD consideraõ, *Abb. Cabal.* e outros *apud Sabell.* 1. *tom.* §. *allegatio sub num.* 1. ibi:

Quòd diffusæ allegationes superfluam ingerunt difficultatem, Judicem inutiliter prægravent, & quod boni in eis est, inficiant, & obnubilent, & quandoque etiam sinistram causæ suspicionem oriri faciunt.

32 Quando o Principe decide algum negocio, precedendo consulta, assentaõ uniformemente os DD. se entende, que tudo quanto pòde haver de direito, foy cabalmente ponderado pelos Ministros, a quem consultou, sendo esta naõ só a presumpçaõ do mesmo direito, mas o conceito irrefragavel, que segura a bem fundada confiança, que delles as Leys formaõ. *Pheb.* 2. *p. decis.* 113. *n.* 4. *Giurb. consf.* 57. *n.* 23. *Cyriac. contr.* 182. *n.* 16. *Peg. tom.* 12. *ad Ord. lib.* 2. *tit.* 43. *ad rubric. num.* 23.

33 E se o referido procede geralmente, com muito mayor razaõ milita no negocio, em que as doutrinas, que os supplicados mencionaõ, saõ taõ vulgares, como elles dizem, e os Ministros taõ egregios, que se offenderia naõ só o conceito, mas o publico, ainda da simples imaginaçaõ, de que deixaraõ de reflectir, o que os supplicados novamente, naõ sem detrimento da authoridade, lhes propoem para ponderar.

34 E como os supplicantes Prior, e mais Beneficiados ignoraõ, o que se consultou; e só reconhecem, que tudo o que assentassem, havia de ser conforme à obrigaçaõ da pessoa; unicamente mais por ceremonia do Juizo, que por necessidade do negocio, respondem ao que se pondera pelos supplicados, obedecendo ao que se lhes manda; e na certeza, que os negocios se naõ vencem por razoens, mas por razaõ, faraõ muito, que sem detrimento desta se acredite mais a sua justiça pela brevidade da resposta.

35 Publicaõ, e clamaõ os supplicados empenhados em a nova obra; que os supplicantes naõ tem justiça, nem havia Doutor, que a seu favor fallasse; e como em quanto estas vozes

zes

zes naõ ſahiraõ a Juizo, ſe podia julgar paixaõ, paſſavaõ praça de deſafogo. De preſente, porèm, naõ ſe animaraõ a repetillo no grande papel, que eſcreveraõ, affirmando, que *Pignatel.* naõ dizia ao que ſe applicava no lugar, que ſe citou, e expendeo *num.16.* he preciſo antes de tudo convencer o erro deſta hallucinaçaõ, individuando os DD. que comprovaõ o bom direito, e os conſtitue legitimos Contradictores.

36 Que ſejaõ legitimos Contradictores neſte caſo o Prior, e Beneficiados da Igreja, a que ſe lhe tiraõ os moradores, he conſtante reſoluçaõ de direito *Canon. Quicumque. Canon. Eccleſ.16. q.1. Marcus deciſ. 533. n.19. verſ. Ideò. Agoſtinh. Barb. de poteſt. Epiſcop. p.2. alleg.29. num.5. Ric. deciſ. 131. n. 8. Campan. de Univ. jur. Canonic. rubr. 12. cap. 13. ſub num. 81. Rot. apud rub. deciſ. 124. n. 24. 25. & 26. & alios, cum quibus Cortiad. tom. 4. d. 246. num. 98.* ibi:

> *Ideòque Rector Eccleſiæ Parochialis poteſt ſe opponere pro juribus ſuæ Eccleſiæ conſervandis adverſus conſtructionem novæ Eccleſiæ.*

Pax, Jordan. lucubrat. volum.1. lib.5. tit.8. de ædificatione Eccleſ. n. 39. ibi:

> *Prætereà in concedenda hujuſmodi licentia, debet animadvertere, nè præjudicetur aliis Eccleſijs, Cap. Eccleſiæ, & Cap. Quicumque 16. q. 1. Veruntamen omnino providendum eſt Epiſcopo, ut aliæ Eccleſiæ antiquiores propter novas ſuam juſtitiam, aut decimam non perdant, ſic ibi Goff. in ſumm. hujus tit. n. 3. præſertim verò Parochiales, eo namque caſu licet curato contradicere, & ædificationem impedire.*

37 E que para impedir a tal obra, póde intentar o Parocho o interdicto *novi operis*, como com *Guid. Pap. Tondut. Agoſtinh. Barboſ. Pignatel.* e outros, *proſequitur idem Cortiad. ubi ſupra ſub num.98.* ibi:

> *Et poteſt novum opus nunciare.*

38 Para dizer, que eſtes DD. fallaõ na edificaçaõ de qualquer Igreja, e naõ na erecçaõ do Convento; ſe reſponde, que entre hum, e outro caſo naõ ha differença, porque aſſim em hum, como em outro procede a meſma reſoluçaõ; por concorrer o proprio prejuizo, que he cauſa, e fundamento della, como ſe pòde ver dos DD. que refere, e ſegue *Pignatel. tom.1. con-*

 ſult.

ſult. 179. *ſub n.* 57. expendido *num.* 11.

39 Gaſtar tempo em perſuadir, que *Pignatel.* naõ ſó diz o referido, mas que *ulteriùs* accreſcenta, ſer o Parocho legitimo Contradictor para impedir, que com ſeu prejuizo ſe faça obra, privando-o dos moradores, de que cobrava, aſſim os dizimos peſſoaes, como as oblaçoens; he deſcuido indeſculpavel, porque naõ he neceſſaria muita Grammatica para conhecello, nem grande ponderaçaõ para concluir, que o que neſta materia ſe eſcreveo *folh.* 60. em diante, para perſuadir, que tal naõ dizia *Pignatel.* nem os DD. que elle citava, ſaõ humas razões alheas da Juriſprudencia, e muy proprias de quem pertende confundir, e naõ convencer.

40 Para moſtrar, que *Pignatel.* aſſim o diſſe; e que como o propuz, o devem neſta fórma entender os Juriſtas, o teſtifica *Petr. ad Conſtit. Apoſtol. tom.* 1. *Conſtit.* 2. *Paſchal.* 2. *Sect.* 1. *n.* 56. ibi:

> *Nec obſtant Pignatel. Conſult. cit.* 179. *à num* 56. *& ſeqq. tom.* 1. *& conſ.* 12. *tom.* 10. *cum pluribus deciſionibus ibi coadunatis, ac deciſiones ſuprà num.* 14. *in contrarium adductæ, quia tam ipſi, quàm deciſiones loquuntur in terminis novæ Eccleſiæ regularis conſtruendæ; tunc enim eſt maior ratio, quia Regulares ob eorum privilegia præjudicare valent magis Parocho, ut notum eſt; nam concurſum populi confovent prædicatione verbi Dei, adminiſtratione Sacramentorum, præſertim pœnitentiæ, libertate ſepulturæ quo ad omnes, & plurimi cum exemptione à contributione quartæ funeralium; hinc poſſunt oblationes ſibi appropriare, ut conſiderat Rot. in his terminis deciſ.* 124. *n.* 9. *& ſeqq. p.* 12. *& cit. deciſ. Roman. Oratorij n.* 2. *& facit Cardinal. de Luc. diſc.* 29. *de Reg. num.* 15. *Et ex eâdem ratione Summi Pontifices certam formam injunxerunt in permittendis erectionibus Conventuum regularium, ut citari debeant omnes intereſſe habentes, & præſertim Parochus, ut interpretantur DD. & deciſiones Sacræ Rotæ, ut ſuo loco dicam, & refert Pignatel. ut ſuprà Conſult.* 179. *num.* 72. *Quia intereſſe, & præjudicium eſt clarum ob dictas rationes, quæ non vigent in Eccleſia ſæculari, & ſolum pro audiendâ Miſſâ publicè conſtructa ad commoditatem populi.*

41 E por eſte principio o meſmo *Petra* diz; que o prejui-

zo

zo do Parocho neste caso he certo, *ut patet ubi proximè num.* 31. ibi:

Optimâ etiam ratione, quia præjudicium Parochi est certum.

E se manda preservar, como declarou a Sagrada Congregaçaõ *apud Monac. in formul. legal. pract. tom.* 1. *tit.* 6. *fol. mihi* 165. *num.* 30. ibi:

Sine tamen præjudicio Ecclesiarum Parochialium jura Parochialia præservanda sunt, nè Parochi jam ob multitudinem Regularium ad nihilum redacti, & quasi ob exiguam partem antiquarum præeminentiarum, quam hodie retinent, contempti, curam negligendo etiam mendicare cogantur, prout præservari jussit Sacr. Congregat. in Tiburtina fundationis Conventus 28. *Febr.* 1698. *referente Eminentissimo Acciajolo.*

E assenta outro sim *Farinac. var. resol. cap.* 27. *num.* 94. & 95. ibi:

Fuit etiam pro invaliditate erectionis considerata deficientia consensus, non solùm incolarum Oppidi Cariñenæ ex Piana, & Clementina Constitutione, ac etiam ex peculiaribus Capuccinorum statutis omnino requisitis, verùm etiam Parochi, de cujus præjudicio cùm agatur, propter diminutionem oblationum, & aliarum obventionum, quam exinde sentiret, habet propterea & ipse jus contradicendi, ac impediendi similes novas constructiones, ut præter adductos in decis. coram R. P. D. meo Bevilaqua, §. Concurrit, probat etiam text. in Cap.&c.

42 Naõ he só *Pignatel.* mas todos estes DD. os que reconhecem o Parocho por legitimo Contradictor, e que he attendivel o seu prejuizo, para effeito de impedir semelhante obra.

43 Dizerem, que a que pertendem fazer, naõ he edificaçaõ de novo, mas extençaõ, e que assim naõ fica sugeita à contradiçaõ do Parocho; tambem respondem os DD. que as mesmas regras, que procedem no novo edificio do Convento, militaõ na ampliaçaõ, e extençaõ, quando excede o limite, que no seu principio lhes foy destinado, segundo o Decreto do Santissimo Padre Gregor. XV. de que fazem mençaõ os DD. *apud Pignatel. ubi supra n.* 24. que expendi.

44 A que tambem respondem, que nem *Lezan.* nem *Bordon.* que o mesmo *Pignatel.* citava, tal diziaõ; e que por este principio o mesmo *Pignatel.* naõ individuava os lugares, mas só usara

ra do termo de fazer a mesma citaçaõ confusamente *Bordon. e Lezan. ubi supra;* e que ainda que nos numeros antecedentes tivesse citado a *Lezan. verbo Monasterium*, tal naõ dizia. Porèm o contrario se manifesta, porque se lê no mesmo *Lezan. tom. 2. p. 2. verbo Monasteria, n.35.* ibi:

Illud etiam certius, Monasteria semel cum legitima licentia possessa augeri, seu extendi posse intra terminos priores; eo quod, talis extentio, seu augmentatio Monasterij est de actibus jam permissis, supposita legitima acquisitione illius; argument. Leg. Ab ea part. ff. de probat. Et quia ille, cui est prohibitum acquirere novum jus, non dicitur venire contra prohibitionem, si augmentet pristinum.

45 O que he muy conforme a direito; porque supposto o interdicto *novi operis* naõ tenha lugar, quando a obra he dirigida *ad refectionem veteris ædificij, per text. in L. 1. §. Siquis ff. de nov. oper. nunt. attamen* quando se excede a fórma do antigo, tem exercicio, e intrancia o mesmo interdicto, *ut notant DD. ad text. in L. De pupillo §. Siquis, de nov. oper. nunt. cum vulgarib. de quibus Gracian. tom. 1. cap. 84. num. 9. & meliùs Luc. in Add. num. 11.*

46 E como a extençaõ he fazer de novo, e naõ reedificar; *ex eo* em tal caso compete o interdicto *nov. oper.* e o mesmo, que procede na erecçaõ de novo, milita na extençaõ, como por força do Decreto do Summo Pontifice Gregor. XV. assentou o mesmo *Pignatel.* expendido; e escrevem *Novar. in pragmatic. 1. Collect. 2. num. 4. de ædificior. prohibit. Marin. resol. 214. num. 5. & 6.*

47 E se o seu veneravel Fundador, e seus companheiros naõ cuidaraõ tanto na extençaõ para habitarem, mas só para se recolherem; naõ mostraraõ os dittos Reverendos Congregados, que este sitio, que agora desejaõ, se lhes destinasse para a sua habitaçaõ: se se lhes assinalou, appareça a Provisaõ, que he o melhor texto, e o mais breve fundamento para a decisaõ da presente duvida.

48 Porèm naõ apparece; que como esta foy huma permissaõ muy restricta, e pouco valida, como expedida por hum Cabido Sede Vacante, que naõ podia facultalla, *ut ex Barb os. Donat. Rol. & alijs testatur Cardinal. de Luc. de Regul. discurs.*

curs. 29. *num.* 17. naõ ſerà facil, que a produzaõ, ſendo eſta repugnancia naõ ſó a mayor prova da ſua nullidade. *Coſt. conſ.* 34. *num.* 39. *Decian. conſ.* 108. *num.* 87. *lib.* 2. *Crav. conſ.* 172. *num.* 6. & 12. *Cæphal. conſ.* 678. *num.* 86. *in fin.* *Rot. coram Seraphin. dec.* 1239. *num.* 7. & *alij, cum quibus Urſay. tom.* 2. *part.* 2. *diſcept.* 17. *num.* 40. *tom.* 3. *diſcept.* 3. *num.* 75. como tambem; que nem ainda ſe lhes permittio o ambito, que arrogaraõ, quanto mais o que de novo pertendem.

49 Se no tempo da ſua fundaçaõ ſe lhes deſtinara deſtricto, em tal caſo naõ era extençaõ; mas como naõ moſtraõ o referido, nem podem moſtrar, *eo ipſo* que da ampliaçaõ, e extençaõ reſulta prejuizo, fica impoſſibilitada, e ſugeita à prohibiçaõ. *Theſaur. in prax. Eccleſ. verb. Religioſ. dom. cap.* 1. *in fin.* *Ventrigl. in prax. annot.* 28. *num.* 24. *Paſchalig. ad Lauret. de Franch. contr. inter Epiſcop. & Regul. p.* 1. *tit. de nov. fundat. Convent. q.* 2. *num.* 413. *citat. Pignatel. & alij, cum quibus Cortiad. deciſ.* 246. *num.* 151. ibi:

> *Verum eſt, quod DD. limitant dicta num.* 149. & 150. *ſi ratione ampliationis inferatur alicui præjudicium; quia ſcilicet non ſervaretur debita diſtantia conceſſa per privilegia, aut alio modo; nam tunc eſt cenſenda prohibita prædicta ampliatio Monaſterij, quia eſſet illa qualificata, ut excederet facultatem ſimplicem ampliandi.*

50 Havia o meſmo *Cortiad.* nos *num.* 149. e 150. expoſto, e eſtabelecido; que a extençaõ, e ampliaçaõ ſe predicava iſenta da prohibiçaõ, e providencia dos Decretos Canonicos; e paſſando ao *num.* 151. *proximè* expendido, limitou, e reſtringio a meſma generalidade ao caſo de ſer prejudicial a alguem a ditta extençaõ; o que bem acredita, reconheceo legitimo Contradictor para a ampliaçaõ, o que della receber prejuizo.

51 E o dizerſe, que naõ individuara o prejuizo do Parocho, que os ſupplicantes deduzem; he taõ oppoſto à verdade, como ſe deixa ver no *num.* 153. aonde diz; que o Parocho naõ pòde contradizer a ampliaçaõ, porque *in limine fundationis* lhe foraõ reſervados todos os direitos Parochiaes; e que eſta reſerva lhe ſalvava todo o prejuizo, e neſta fórma procedia a *deciſ. de Mantic.* 131. *n.* 5. *verſ. Neque eo. Card. de Luc. de Paroch. diſcurſ.* 29. *ut patet ex ſeqq. verbis,* ibi:

Et quamvis limitatio tradita num.151. esset absolutè vera absque subintelligentia relata 152. Rector Parochialis non potest contradicere, quia omnia jura Parochialia sunt ei in prima Ecclesiæ erectione reservata. Mantic. dec. 131. n. 5. vers. Neque. Luc. lib. 12. cap. 3. de Paroch. & Parochiis discurs. 29.

52 Desta doutrina naõ se segue, que o Parocho naõ possa impugnar a ampliaçaõ, e extençaõ; antes sim o contrario; porque se todo o motivo porque se lhe nega, he por se entender *in prima fundatione* reservado, e occorrido o damno; he sem duvida, que aquella mesma clausula lho preserva, e impossibilita, e que por este mesmo principio naõ podem fazer os supplicados a extençaõ, sem lhe resarcirem o damno, que no principio se suppoem reservado, e impedido.

53 De modo, que naõ se negou ser o Parocho legitimo Contradictor; o que só se duvidou foy, que podesse ser prejudicado; porque se na fundaçaõ se occorreo ao seu damno, e que fosse sem seu detrimento, esta clausula preservativa ficou na ampliaçaõ verificada, para assim em hum, como em outro caso, naõ poder subsistir, verificado aquelle, sem se lhe remunerar, e satisfazer.

54 E nesta fórma se entende *Anaclet. lib. 5. Decretal. tit. 31. de Excessib. Prælator. num. 14.* que citaõ dizendo; que na ampliaçaõ cessava a resistencia, e prohibiçaõ; porque o referido procede dentro dos limites destinados na fundaçaõ, e sem novo prejuizo de terceiro, segundo assentaõ uniformemente os DD. jà citados, *de quibus Cortiad. loco supra* expendido.

55 Continuaõ, e proseguem os Reverendos Congregados, ou por sua curiosidade, ou jà pelo seu empenho solicitaõ para exclusiva da justiça do Prior, e Beneficiados, naõ perder a circunstancia, que lhes parece pretexto: recorrem a tantos argumentos, quantos saõ os procuradores, que neste particular andaõ; o primeiro he, que o Parocho, nem nas fundaçoens deve ser ouvido; e se lhes responde com *Donat. Agost. Barbos. Ventrigl.* e os mais citados *num.* 10.

56 *Eodem modo* o segundo argumento; de que os direitos Parochiaes neste caso, que recebia, era pela administraçaõ dos Sacramentos. Porque este argumento, *aliàs* vulgarissimo, refutaõ os DD. dizendo; que logo que as Parochias se dividiraõ,

se

ſe adjudicou a cada huma o ſeu ambito, e que em qualquer parte deſte ficou adquirindo o Parocho *jus* real, para ſe lhe naõ poder tirar, nem diminuir, ſem que o meſmo damno ſe lhe ſatisfaça; pois ainda que a divida ſe podeſſe attribuir àquelle principio, ficaõ privados daquelle miniſterio no meſmo lugar, ſem q̃ para eſſe effeito haja differença entre os dizimos reaes, ou peſſoaes, como em termos terminantes refere com muitos *Pignatel. d. conſ.* 179. *n.* 62. ibi:

Quod autem hoc ſit onus reale, certum quidem eſt; nam poſt Parochiarum diviſionem domus unicuique Eccleſiæ aſſignatæ habent annexum, tamquam onus reale, debitum decimarum, ſive oblationum reſpectu talis, vel talis Eccleſiæ. Unde tales decimas dandas eſſe Eccleſiæ talium domorum apertè additur in Cap. Cùm contingat, de Decim. & diſponit non ſolùm affirmativè, quod Eccleſiæ prædiales dentur decimæ; ſed etiam privativè, quia expreſſè prohibet, ne tales poſſeſſiones ita poſſint alteri Eccleſiæ applicari, ut altera privetur decimis ſuis, ut patet ex Cap. Siquis laicus 16. *q.* 1. *& expreſſiùs ex Cap. ſeq. his verbis: Eccleſiæ antiquitus Conſtitutæ, nec decimis, nec ulla poſſeſſ. priventur, ita ut novis tribuantur.*

57 E he muy conforme a direito eſta doutrina; porque da meſma fórma, que os Biſpos tem direito queſito em todo o territorio, que ſe lhes deſtinou; da meſma ſorte os Parochos naquelle deſtricto, que a cada huma das Parochias na ſua diviſaõ repartio o Pontifice Dionyſio; ficando os taes Parochos com direito queſito em o povo, que habita as caſas do meſmo ambito, para aſſim exercitar a juriſdiçaõ, como haver delles os direitos Parochiaes, que pelo proprio direito lhe competirem. *Mareſcot. var. reſol. lib.* 2. *cap.* 95. *num.* 1. *&* 2. *Maſcard. de probat. concl.* 469. *Gonçal. Panimol.* e outros, *cum quib. Proſper. de territor. ſeparat. q.* 9. *n.* 4.

58 Como na diviſaõ das Parochias ſe lhe deſtinou a cada hum o ſeu circuito, e ambito, ficaraõ cada hum com direito queſito no meſmo territorio; porque aſſim ſe conſidera, e reputa *ex L.* 1. *& tot. tit. ff. de acquir. rer. domin. text. in* §. *Singulorum Inſtit. de rer. diviſ.* E ſe julga direito certo, e indubitavel *apud DD. cum quibus Galerat. de renuntiat. p.* 2. *Centur.* 1. *renunt.* 17. *num.* 2. *cum mult. Olea de Ceſſion. jur. tit.* 3. *q.* 10. *num.* 4. *Pariſſ.*

riss. Loter. e outros, *cum quibus Hontalb. de jur. supervenient. q. 22. num. 32.*

59 E predicando-se os dittos Parochos, cada hum no seu territorio, com direito quesito no seu ambito, em todo o lugar deste; fica justamente sendo o encargo real; porque a mesma razaõ, que concorre para que por tal se avalie para a exacçaõ dos dizimos prediaes, milita tambem para evitar o prejuizo da jurisdicçaõ nas oblaçoens, dizimos pessoaes, e direitos Parochiaes; porque se o pretexto do direito adquirido no territorio serve de fundamento para predicar o encargo real, e naõ pessoal; he certo, que o territorio, e naõ a qualidade delle sem differença das casas, ou predio, he o constitutivo de ser o encargo real; porque a predicarse em outra fórma com differença, deixaria de o ser.

60 Comprova-se o referido com aquella vulgar differença, que o nome denota, e os DD. acreditaõ, entre o encargo real, e o pessoal; este diz relaçaõ à pessoa, que com ella fenece; *text. in L. unica* §. *Ne autem 9. Cod. de Caduc. tolend. Barthol. Otalor. Perez, Sanch. Antonel.* e outros, *cum quibus Cyrin. nexus rer. Ecclesiasticar. cap. 2. sub num. 82. At verò* aquelle *sequitur rem quocumque vadat*, e nunca acaba, *ut ex Ord. lib. 4. tit. 3. cum Tiraq. Valasc. & alijs, Peg. tom. 3. for. cap. 10. num. 3.*

61 Porque ainda que pela mudança da pessoa se diversifique, ou mude a qualidade da cousa *juxta text. in L. Licitatio ff. de public. & vectigal.* o referido não tem lugar, quando a qualidade da mesma cousa *ratione ipsius* he nella inherente; porque em tal caso a differença da pessoa naõ lhe diversifica a qualidade, mas passa com o mesmo encargo: *Perez lib. 1. Ordination. tit. 5. Valasc. de jure emphit. p. 1. q. 17. num. 7. Otalor. de nobilit. p. 2. cap. 1. num. 9. & 10. Sanch. Consilior. lib. 2. cap. 4. dub. 57. num. 1.* verificandose nos taes termos o texto na *L. Cum possessor. 5. §. final. ff. de censib. Molin. disp. 672. num. 3. Castilh. de tertijs cap. 36. num. 55. Balmaced. de collect. cap. 19. num. 25. Morot. de collect. cap. 5. à n. 1. Klocher eodem tract. cap. 12. num. 87. & alij, cum quibus Cyrin. ubi supra num. 82.*

62 E se nos predios rusticos se reputa tanto o encargo real, e imposto à cousa; que onde quer que vay leva, e deve pagar ao Parocho, como uniformemente assentaõ os DD. *Gonçal. Fermosin.*

mesin. Agost. Barbos. & cæteri ad text. in Cap. Commissum de decimis: o mesmo deve ser nas casas, pois se incluem no territorio, em que o encargo he real.

63 E se em hum, e outro caso concorre a propria, e identica razaõ do direito quesito no territorio; como ha de practicarse com differença o predio rustico do predio urbano? naquelle onde quer que foy, vay o encargo; e não pòde ter lugar o prejuizo, nem a mudança do possuidor, ainda que privilegiado, isentallo pelo encargo ser real.

64 Logo no predio urbano deve ser o mesmo; porque aliàs viria o proprio fundamento a produzir effeitos diversos, se no rustico houvesse de ser o encargo real pelo direito adquirido no territorio, e no urbano pessoal; sendo o proprio territorio, em que se adquirio o mesmo direito, a causa daquella resoluçaõ.

65 Do mesmo modo o terceiro, que os infieis, que habitavaõ as casas, naõ eraõ obrigados a pagar aos Parochos os direitos Parochiaes, que perdiaõ na habitaçaõ de Catholicos, que lhe pagassem, porque alèm de que este argumento naõ pòde servir de pretexto a hum congresso taõ pio, Catholico, e virtuoso, se convence, e exclue manifestamente.

66 Por quanto sabem muito bem, que supposto os DD. q̃ allegaõ *Fagund. Sot. Less. de Luc. Agost. Barbos.* digaõ, que os infieis naõ estaõ obrigados a pagar direitos Parochiaes; he porque a tal obrigaçaõ foy imposta aos Fieis, e Parochianos, quaes se naõ podem reputar os infieis; porèm estes mesmos DD. e muitos mais reconhecem estaõ obrigados a resarcir ao Parocho o damno de lhe impedirem, habitem as casas pessoas, de quem os podesse haver, *præcipuè Soto de Justit. & jure lib. 9. q. 4. Colat. 3. ad fin. Glos. verb. Prætextus in Cap. Tua nobis de Decimis. Abb. in Cap. De terr. num. 6. Gonçal. ad text. Cap. de Terris 16. de Decim. sub num. 2. vers. unde infideles*, ibi:

> *Unde infideles decimas solvere non tenentur simpliciter loquendo, sed quatenus respiciunt onera realia prædiorum; & hac ratione Judæi, cæterique infideles obligantur ad solutionem decimarum; quoniam prædia ipsa habent inhærentem obligationem decimarum, & tanquam onus reale ipsius rei necesse est, ut ad omnes transeant, etiam infideles, ad satisfaciendum Ecclesiæ inte-*

 resse

reſſe, ut in præſenti textu docetur, præcipuè in illis verbis: Ne fortè illa occaſione Eccleſiæ valeant ſuo jure fraudari.

67 E dizerem, que ſe lhes naõ podia allegar o *Cap. Quanto de uſuris*, porque procedia ſegundo a doutrina de *Gonçal.* nos dizimos prediaes; he taõ pouco verdadeiro, quanto inculcaõ as ſuas ſeguintes palavras do meſmo *Gonçales* ao ditto *Cap. Quanto de uſuris, n.3.* ibi:

Oblationibus, quas ex præcepto Catholici plerumque facere tenentur, ut probavi in Can. 28. Concilij Illiber. Unde cum ratione prædij, vel domus Chriſtiani oblationes faciunt pro alimonia Parochi, etiam Judæi in eis domibus commorantes, tanquam ad debitum reale tenentur oblationes facere, juxta tradita in d. Cap. De terris.

68 E he muito para admirar, que o *Card. de Luc.* aliàs Varaõ doutiſſimo, diſſeſſe no *diſc. 29. de Parocho n.3.* que no *Cap.* penultimo de *Exceſſibus Prælator.* ſe prohibia ſemelhante petitorio; porque lendo-ſe, ſe naõ achará ſemelhante couſa; ſó ſim, que o Pontifice Gregorio IX. querendo privilegiar, e eximir aos Religioſos Mendicantes, de que naõ pagaſſem dizimos das caſas, ou hortas, que habitaſſem, os eximio no meſmo capitulo, que he o *Nimis prava*; e para mayor força da tal excluſiva, diſſe; que nem ainda com o pretexto, do que cobravaõ dos Judeos, que habitavaõ as caſas, o poderiaõ haver dos taes Religioſos, ſegundo ſe pòde ler no meſmo capitulo, ſem que nelle ſe prohibiſſe, ou difficultaſſe, que os Parochos dos taes Judeos recebeſſem o intereſſe, que aliàs lhes podia reſultar de outro habitador viver nas caſas.

69 Que eſte ſeja o verdadeiro ſentido juridico, e literario do meſmo texto, inculcaõ as ſuas palavras, e aſſenta *terminanter Pignatel. tom. 1. conſ. 179. num. 64.* onde refere; que os Judeos pagaõ em Roma aos Parochos os direitos Parochiaes, e oblaçoens, pelas caſas, em que habitaõ, pelo prejuizo de naõ as habitarem aquelles Fieis bautizados, de quem as podiaõ haver, *ut patet dicto num. 64. in fine*, ibi:

Supponitur ergo jus illud acquiſitum in rem ipſam, quod quidem exactè obſervatur in Judæis Romæ degentibus, qui ſolvunt Parochiis, quarum domos inhabitant, decimas, atque oblationes, Pretaticum vulgò dictas.

70 Naõ

70 Naõ por outro principio , ſenaõ pelo direito adquirido na diviſaõ das Parochias, e ambito deſtinado a cada hũa, ſegundo o meſmo *Pignatel.* aſſevera , dizendo ſer *non ex vi decimæ, ſed ratione præjudicij, ut patet n.64.verſ. Nam in dicto Cap. De terris,* ibi:

> *Nam in dicto Cap. De terris dicitur: Ne fortè illa occaſione Eccleſiæ valeant ſuo jure fraudari. Itaque ſupponit Eccleſiæ jus eſſe acquiſitum in tali fundo, quo ad talem penſionem, & quoſcumque cogi, non ad decimam, ut ſic; ſed ad non lædendam Eccleſiam. Immo in dicto Cap. Quanto dicitur, pœna etiam impoſita, cogendos eſſe Judæos ad ſatisfaciendum Eccleſiis pro decimis, & oblationibus debitis, quas de domibus, & poſſeſſionibus alijs accipere conſueverant, antequam ad Judæos quocumque titulo devaniſſent.*

71 Para ſe dizer; que o que affirma, e teſtifica *Pignatel.* de que em Roma pagaõ aos Parochos os Judeos, que vivem no Gueto pelos bens, que poſſuem; he indeſculpavel hallucinaçaõ; porque por repetidas Conſtituiçoens Pontificias naõ podem poſſuir bens alguns de raiz, nem adquirir dominio nelles, ſegundo decretaraõ os Santiſſimos Padres Paulo IV. *tertia in Ordin. Bullar. nov.* §. 2. confirmada por Pio V. *Conſtit. 6. eodem Bullar. tom.3.* Clemente VIII. *Conſtit. 19. tom. 2. de quibus Merlin. & alij, cum quibus Rocc. tom.2. cap.139. num.16.*

72 E ainda que retenhaõ o *jus* da habitaçaõ, *eſt tantummodo incolatus,* a que os Romanos chamaõ *Gazaga,* ſegundo teſtificaõ *Pacion. de locat. cap.20. num.107. Cardinal. de Luc. eodem tract. diſcurſ.33. num.3. & alijs in locis, de quibus lata manu Bonfin. in banim. gener. 2. tom. cap.62. num. 18.*

73 Naõ ſó no lugar *ſupra* citado affirmou *Pignatel.* que os Hebreos em Roma pagavaõ aos Parochos o prejuizo, que lhes occaſionavaõ em ſe naõ habitarem as caſas por Catholicos; mas no *tom. 5. contr. 70. num. 2.* ibi:

> *Idem habetur ex Cap. de Terris de decim. ubi Abb. num. 5. & 6. docet per modum ſaltem compenſationis obligari Judæos habitantes in Parochiis Chriſtianorum ad ſolvendum Eccleſiæ valorem decimæ, quam Chriſtianus ibidem habitans poſſet ſolvere. Nam Judæi ibi habitando impediunt, ne Chriſtiani habitent, & conſequenter defraudant Eccleſias earum decimis, & oblationibus,*

nibus, quas essent percepturæ à Christianis, si ibi habitarent; & ideo cogi possunt ad eis satisfaciendum.

74 E depois de no numero 6. fazer mençaõ de duas Bullas Apostolicas, huma do Santissimo Padre Urbano VIII. e outra do Santissimo Padre Innocencio X. em que declararaõ ser divida ao Parocho o ditto Pretatico, passa ao numero 7. a responder à duvida, que os supplicados ponderaõ àcerca da administraçaõ dos Sacramentos *per sequentia verba*, ibi:

Non obstat illud toties à vulgo decantatum, quod Judæi non tenentur ad decimas; cùm non recipiant à Parochis Sacramenta pro quorum administratione solvuntur decimæ, ut per Ricciullum de jur. personar. lib.2. cap. 9. Nam Ricciullus negat tantum deberi à Judæis decimas personales, de quibus certant DD. & nos modo non postulamus; non autem prædiales, immò neque prædiales ut sic, & formaliter, ut inquit Soar. loco allegato, sed quæ ex domibus percipiuntur ab Ecclesijs in satisfactionem damni, quod patiuntur in habitatione Judæorum in domibus, quas habitabant Christiani, ut ex ejus n.3. & 7.

75 E imprimindo no anno de 1721. Joaõ Lopes de Leaõ, Advogado na Curia, o Trattado de Quindenniis; no *cap.1. num.* 45. testifica, o que *Pignatel. per hæc verba*, ibi:

Hinc videmus Romæ per Hebræos in Ghetto domos Christianorum incolentes solvi decimas Parochis districtualibus, vulgò Pretaticum, nuncupatas; nè Parochi defraudati maneant suis emolumentis, quæ percepturi essent, si ibidem Christiani inhabitarent.

76 Se pois o damno do Parocho na privaçaõ de habitarem as casas os Catholicos, de quem possa haver os direitos Parochiaes, se reputa pelos Pontifices attendivel para ordenarem, que lhos recompensem; he sem duvida, que lhe prejudica aquella privaçaõ; e que todas as vezes, que se verificar, se naõ pòde, nem deve admittir sem o mesmo damno equipolente se lhe pagar; e a naõ ser assim, nem em Roma se cobraria dos infieis, nem os Pontifices ordenariaõ recompensassem, e satisfizessem aos taes Parochos a mesma jactura; pois a differença das pessoas naõ pòde excluir o damno, que só consiste na perda daquelles emolumentos.

77 Tanto se privilegiou, e occorreo ao prejuizo do Parocho,

rocho, na privaçaõ de habitarem as casas os Fieis, de quem podesse haver os direitos Parochiaes, que naquelle Pretatico, que lhe pagavaõ os Hebreos em Roma, se inclue atè o que podiaõ haver do funeral daquellas pessoas, que nas mesmas casas morressem, *teste Ursay. tom.1.p.2.discept.28.n.*98.ibi.

> *Ita ut etiam ab Hebræis nomine Pretatici exigant Parochi emolumenta funerum, quæ aliàs pro mortuoriis & exigerent à Christianis, si habitarent in domibus Hebræorum.*

78 E a razaõ o acredita assim; porque como aquelle solo, e destricto havia de produzir sem duvida ao Parocho aquelle util; a privaçaõ delle, como se reputa damno, deve tambem satisfazerse-lhe, *text.in L.1.§.final.Cod.de petit.hæredit. L.2. Cod.de fructib.L.Ait prætor.*10. *§.per hanc ff.quæ in fraud. credit. cum aliis, de quibus Gal.de fructib.disput.2.art.6.n.13.*

79 *Quod ex eâ ratione provenit*; porque naõ só se reputaõ fruttos, os que *immediatè* a terra produz; mas ainda o que por qualquer occasiaõ se pòde tirar da mesma terra, ou solo *mediatè, text.in L.Usuræ 34.ff.de usur.text.in L.Prædiorum 36.ff.eodem. text. in L. Mercerdes ff. de petit. hæredit. L. Usu fruct. legat. 7. ff. de usu fruct.legat.Paul.de Castr. cons.*114. *in princip.lib.2. Coppio de fructib.lib.1.cap.1.ex n.1. in tr. D D. tom.17.fol.236. Cassan.in consuetud.Burgundiæ rubric.4.§.17.Cujac. in paralit.ad titulum de usur. & fructib.Cæpol.de servitutib. urbanor. cap.4.n.9. Caroc.de Locat. & conduct.q.10.annot.50.Baec.de decim.Tutor.cap.22.n.3. & cap.5.Girond.de Gabel.1.part.§.2.n.22.Agost.Barbos. in appellat.verb.fructus n.5.Mandel. cons.318.n.11.Cyriac.contr.397.n.6.*

80 Sendo certo, que os supplicantes sem duvida, das casas, que os supplicados pertendem tomar, tiraõ todos os annos os emolumentos, e direitos Parochiaes, assim das conhecenças, que todos os annos pagaõ, como dos bautizados, e funeraes, dos que falecem; e como do referido ficaõ privados, incluindo-se o tal circuito na clausura, ou habitaçaõ dos supplicados, fica provado o prejuizo estabelecido, e sem duvida o damno.

81 E supposto que muitos DD. só reputassem fruttos, os que *immediatè* a terra produzia, *Bald. & Angel. in rubr. de usuris. Boer.decis.*124.*Gracia de expens.cap.*13.*n.*1.*Gusm.de evict.q.*21. *à n.*1.*Scobar.de ratiocin.cap.*29.*n.*5.*cum dist.Petrus Barbos.in L. Divortio*

vortio §. si vir ff. soluto n.36. Cyarlin. tom.1. cap.46. n.2. Nigro de Lacedem. q.13. n.5.

82 *Attamen fœdere distinctionis* se conciliaõ, constituindo differença entre o caso, em que se tracta de fruttos *strictè loquendo*, e a hypothesi, em que se versa de fruttos *impropriè*, & *quatenus ad præjudicium*, & *jacturam*. No primeiro caso procedem os DD. 2. *loco* citados, & *verum est dicere*, que só debaixo da palavra fruttos, se inclue o que *immediatè* da terra nasce; *at verò in secundo* os que citey *n.79.* & *verum sit dicere*, que se comprehende tudo o que se pòde haver, e tirar do mesmo solo, *quanvis non sit immediatè. Ita cum multis aliis Lagun. de fructib. cap. 3. n.19. cum sequentibus.*

83 Mas de direito firmissimamente se assenta, que em todos os contrattos, disposiçoens, e Decretos na palavra *fruttos* se comprehende tudo, quanto se pòde tirar do solo, ainda que naõ seja *immediatè*, mas por qualquer modo se possa haver. *Oldrad. cons.24. Menoch. cons.66. n.4. & recuperand. remed.15. à num. 622. Bero cons.43. n.5. Tusch. pract. liter. F. concl.484. Pont. in quæstionibus laudemior. q.20. Burg. de laudem. p.1. q.30. n.8. Rovit. decis.9. à n.3. Cyriac. contr.397. à n.7. Oinate de contractib. tom.1. disp.8. Sect. 4. Bayo in praxi Ecclesiast. verbo fructus n.35. Castilh. de usufruct. cap.3. n.7. cum sequentibus Guizarel. Nigro*, e outros, *cum quibus testatur de communi, & universal. praxi Lagun. de fructibus dicto cap. 3. p.1. n.29.* ibi:

> *Ex quibus animadvertendum est, præfatos omnes Doctores, dum hanc quæstionem cum dictâ distinctione resolvunt, communiter etiam asserere, tam in contractibus, quàm in ultimis voluntatibus, aliisque juris dispositionibus, verbum* fructus *intelligi debere juxta prædictam latam, & generalem significationem, tanquam ex juris civilis interpretatione, & communi usu loquendi provenientem; & sic quoque servari debere in praxi docent; maximè si de fructuum restitutione agatur, & quid eorum appellatione venire debeat; & præcipuè de hac praxi universali testantur Castilh. &c.*

84 O que na mesma fórma procede de direito Canonico, como com *Gonçal.* e outros affirma *Cyriac. contr.397. à n. 6. cum sequentibus*; e como se naõ possa duvidar, que aquelles emolumentos, de que os supplicados pertendem privar aos suppli-

ſupplicantes, ſaõ direitos Parochiaes, *Tondut. de Beneſ. p.1.cap. 63.n.19. Rot.p.5.recent. deciſ.552.de Luc.de Paroch. diſc.31.n.8.& alij,cum quibus Clericat.in diſcord.forenſib.tom.3.diſcord.15.ſub n.22.* ibi:

> *Secundum pariter ſuppoſitum non ſubſiſtit, quod ſcilicet cantare Miſſas in quacumque feſtivitate ſit jus Parochiale; ſiquidem jura Parochialia ſunt tantummodo quinque relata per Tondut. de Beneſ.p.1.cap.63.n.19.& per Rotam p.5. recent. deciſ.552.quam magiſtralem appellat Eminent. Card. de Luc. de Parocho diſc. 31. n.8. ubi epilogat dicta jura, quæ ſunt; jus decimas, & oblationes percipiendi, jus communicandi Parochianos tum in Paſchate, tum per viaticum in articulo mortis, jus dandi Extremam-unctionem iiſdem, & jus funeris, ac ſepulturæ.*

Por infallivel conſequencia ſe ſegue, que a privaçaõ delles, naõ ſó he de damno, mas que verdadeiramente ſaõ fruttos aquelles taes emolumentos, que coſtumavaõ ter, e os ſupplicados lhes querem impoſſibilitar, mettendo dentro da ſua habitaçaõ aquelle circuito, que habitaõ tantos moradores, de quem os ſupplicantes os cobraõ, e houveraõ ſempre, como habitadores do circuito, que foy deſtinado à ſua Igreja.

85 Pertendem os ſupplicados deſculparſe dizendo; que o *Card.de Luc.no tract.de Paroch. diſc. 29.* conſiderava inattendivel eſte prejuizo, que os ſupplicantes expunhaõ; porèm deixaõ de advertir, que a ditta affirmativa *in puncto juris* ſe faz naõ ſó impratticavel, mas com os Decretos Canonicos imcompativel, *ut probatum manet*, e aſſentando em primeiro lugar, que neſta parte eſcrevera como Advogado, e ſe hallucinara, e contradicera, como coſtumava; aſſim ſe explica *Pignatel. no tom.5.conſ. 70. ſub num.* 8. ibi:

> *Sed quia in hac re habemus textum clariſſimum, & ad literam expreſſum; ideò ſupervacanea eſt Scriptorum interpretatio, quæ in dubiis tantum deſideratur: verbo diximus: Non ſunt formaliter decimæ, neque oblationes, ut æquivocando, quod facit ſæpius, ſcripſit idem Author Theatralis in cit. diſc. ſed ſatisfactio pro decimis, & oblationibus, ut verbis rotundiſſimis loquitur citatum Cap. Quanto de uſur. Quare mirum eſt in tam raſo tramite ſcriptum quæri.*

86 Per maneira, que taõ pouco naquelle diſcurſo o ditto *Card. de Luc.* inſtava *pro juſtitia, & veritate,* que era Advogado dos Hebreos contra os Parochos, ſegundo conſta do facto, que expende no *num. 1.* e refere o meſmo *Pignatel. ubi proximè num.* 4. ibi:

> *Et hanc quidem conſuetudinem approbavit Author Theatralis tom. 12. de Parocho diſcurſ. 29. in hanc rem edito, cùm patrocinaretur Judæis apud Sacram Congregationem viſitationis Apoſtolicæ.*

87 Ao que accreſce, ſer *ſibi* contrario o meſmo *Card. de Luc.* naõ ſó pelo que *Pignatel.* teſtifica, mas pelo que depois affirmou no *lib. 14. de Regularib. diſc. 29. num. 14.* aonde affirmou, que o prejuizo do Parocho, ſuppoſto foſſe attendivel, que ſe devia ſupprir pela approvaçaõ, e conſentimento do Ordinario, *ut patet num.* 14. ibi:

> *Oppoſitio Parochi, & Beneficiatorum regulariter in hac materia eſt conſiderabilis, cùm eorum conſenſus quoque ſit requiſitus, ratione præjudicij reſultantis in emolumentis oblationum, & eleēmoſinarum ratione Anniverſariorum, & Miſſarum, aliorumque divinorum, ut cæteris relatis habetur apud Donat. in prax. regul. tom. 1. p. 2. tract. 1. de Monaſter. ædific. q. 15. n. 1. Barboſ. de Epiſcop. alleg. 26. num. 5. Ventrigl. in prax. annot. 18. num. 21. Eſt benè verum, quod ubi ad hunc ſolum defectum cauſa reſtringeretur, illius ſuppletio per ſuperiorem intrare debuiſſet, eodem modo, quo ſupra dictum eſt de suppletione conſenſus Ordinarij.*

88 Se o meſmo *Card. de Luc.* neſte lugar affirmou; que o prejuizo do Parocho era attendivel, mas que podia ſupprir-ſe pela approvaçaõ do Ordinario; por infallivel conſequencia ſe ſegue, ſer imcompativel eſta affirmativa, com a que havia eſtabelecido no ditto *diſc. 29.* no *tract. de Paroch.* e que *parum refert* ao propoſito, pois alèm de ſer *ſibi* contrario, ſe acha *ex vi fundamenti* convencido.

89 Sem que ſe poſſa conſiderar por modo algum, que os fundamentos, com que os ſupplicantes eſtabelecem a ſua juſtiça, eraõ doutrinas geraes, e naõ eſpeciaes; porque o contrario ſe deixa ver da ſua contextura; porque ſe a queſtaõ, que ſe controverte, conſiſte, ſe he attendivel o prejuizo do Parocho

em

em o privar dos emolumentos, que podia receber das pessoas, que nas casas habitassem; e se este prejuizo se faz consideravel para se lhe dar condigna satisfaçaõ?

90 Mostrando-o, e comprovando-o os supplicantes, assim por DD. em termos, como por Decretos Pontificios, em que os Pontifices reconheceraõ de sorte attendivel este damno, que ordenaraõ o resarcissem os Hebreos pelas casas, que occupavaõ, e esta mesma obrigaçaõ lhe tivesse imposto o direito Canonico; he certo, que estas doutrinas naõ ficaõ sendo geraes, mas especiaes; pois provaõ *in specie*, que este prejuizo he taõ consideravel, que se manda resarcir, ainda por aquelles, que naõ tem obrigaçaõ de pagar direitos Parochiaes.

91 Nem poderàõ recorrer os supplicados, que a respeito dos Hebreos deve ser muy differente a providencia; porque nestes obra o odio, e nos supplicados deve operar o favor, porque nas materias de justiça naõ ha neste caso alguma differença, nem se contempla o serem pessoas odiosas. *Rovit. in pragmatic. de jud. num.*4. *Cardin. de Luc. de servit. disc.*70. *num.* 3. *Mastrilh. decis.*25. *Cyriac. contr.* 241. *Farin. Trentasinch. Roland. Rot.* e outros, *cum quibus Recc. Select. tom.* 2. *num.* 20. 21. 22. *&* 23. *cap.*139. ibi:

> *Jura enim inter Judæos, & Christianos sunt communia; nec cum ipsis, quod ad tramites legum Romanorum, & jus reddendum facienda est differentia, nisi in casibus aliter expressis. Quia ob justas causas Sancta Mater Ecclesia illos tolerat, & propter dictam tolerantiam respectu fori temporalis non sunt personæ odiosæ, sed in humanis actibus nobiscum participant.*

92 Naõ fomentou a providencia o odio da pessoa, precissou-a sim o prejuizo; porque como por tal se reputa em direito a privaçaõ do lucro, que cada hum lograva, ficando deteriorado na perda delle *juxta text. in* §. *illud Instit. de Leg.* Aquilia *L. Ait prætor.* §. *final. cum Leg. seqq. ff. de minorib. Ex eo* se impoz a obrigaçaõ de resarcir o prejuizo àquelle, que o occasionou; ficando por conta da justiça, e naõ do odio a obrigaçaõ de resarcillo.

93 E naõ podendo duvidarse, q̃ a mesma razaõ do dãno, que em hum caso milita, procede em outro; porque da mesma sorte, que impossibilitaõ os Hebreos a habitaçaõ dos Catholicos

nas casas, que occupaõ, a impedem os supplicados, nas que pertendem tomar; e assim como no primeiro caso os Decretos Canonicos lho mandaõ resarcir; *ita similiter in præsenti ex identitate rationis*, se naõ póde evadir o mandarse-lhe pagar, *nam casus, quos nectit paritas æquitatis, & identitas rationis, non sunt separandi quòad juris dispotionem, juxta vulgaria, de quibus Portug. de donat. reg. lib. 1. cap. 10. n. 110.* e muito mais havendo DD. que naõ só assim o affirmaõ, mas com razoens juridicas o estabelecem.

94 Passaõ os Reverendos supplicados a constituirse Procuradores do publico, fallando na formosura da Cidade; a mencionarem o seu Estatuto, dizendo, lhes permittia só nas Cidades a fundaçaõ dentro nos povoados; e que o direito, que competia ao Patrono, era só subsidiario na falta do possuidor deduzir o damno, e que a merce do Principe devia ser firme, e naõ variavel.

95 Quanto ao bem publico, e formosura da Cidade, naõ se allega texto, que possa por este principio cohonestar o damno do Parocho; sim he privilegiado, *ne publicus deformetur aspectus*; mas para que pertendaõ fazer mais extensa a sua grande habitaçaõ no sitio, em que se podiaõ erigir casas nobres para viverem vassallos, que tambem servem a Republica; naõ se acha sahida a este conceito, supposto o *text.* na *L. 1. ff. solut. matr.*

96 E muito menos supposta a duvida, que alguns DD. altercaraõ àcerca de ser, ou naõ precisa a licença do Principe, para a erecçaõ dos Mosteiros, e de ser, ou naõ util à Republica a sua fundaçaõ; de cuja disputa da segunda parte, reconhecendo os muitos, que a disputaraõ, se absteve a religiosa modestia de hum dos varoens mais noticiosos, e doutos deste Reyno, o Reverendissimo Dom Manoel Caetano de Sousa na Collecçaõ da Real Academia do anno de *1727. num.* 10. fallando de Nuno Soares.

97 Occorrendo a individuar, o que differaõ os Republicos zelosos, nem menos em huma, e outra parte os Juristas; assentando os de melhor nota, e naõ menos Christandade, ser precisa, naõ só a licença Regia, mas a urgencia, e necessidade do povo, segundo se deixa ver do que escreveraõ o doutissimo *Ramor. del Mansan.* nas Leys Julias, e Papias *tom. 2. cap. 44.* *num.*

num. 13. *e* 15. *cum seqq. Solorsan. de jur. Indiar.lib.*3.*cap.*23. *Mart. Chopim,Cavalcan.* e outros, *cum quibus novissimè D. Joseph de Castro in Miscellania disceptation. discept.* 2. *à n.* 97. *usq.* 102.

98 O que procede *ratione gubernationis politicæ, & economicæ,* como se explicaõ os DD. *Capic. decis.*132. *num.*6. *Thor.in compend. decis. verb. officiales, pag.* 370. *col.*2. *in med. p.*1. *Rodrig. tom.* 1. *quæstion.regular. q.*23. *art.*7. *Zerol. Novarret. Valensuel.* e outros muitos, *quos refert, & sequitur Fras. de reg. patronat. Indiar. tom.*2. *cap.*82. *num.*43. *cum seqq. Quidquid contradicant Germon, Valensuel. Diana, & alij, quos refert Solorsan. de jur. Indiar. lib.*3. *cap.* 23. *num.*31. porque o mesmo *Solorsan.* lhe responde, e tambem *D. Joseph de Castro, ubi supra num.* 97. *vers. Licet non desint*; e como no caso presente se naõ possa considerar para o util publico na extensaõ dos supplicados proveito algum; naõ procede, o que estes propoem.

99 Que as resoluçoens do Principe devaõ ser firmes, estaveis, e permanentes, o dicta a razaõ, e o persuadem as Leys; mas que quando os seus Decretos se fazem, ou reduzem a termos de prejudiciaes a terceiro, e he conhecido o damno, se hajaõ de sustentar; naõ pòde ser, nem boa Theologia, nem congruente Jurisprudencia; porque contra o referido insurgem os DD. *apud Peg.tom.*12.*ad Ord.lib.*2.*tit.*42.*sub n.* 42. accrescentando *ulterius*, bastar o prejuizo de terceiro no direito querendo, quanto mais no quesito, *ad text. in cap.In nostr.de Rescriptis, ubi DD.cum quibus idem Peg. n.*79.

100 Haver V. Magestade tomado debaixo da sua protecçaõ a mesma Congregaçaõ, sim pòde ser desculpavel pretexto para favorecella, de nenhuma sorte porèm, para sustentar o favor com detrimento da obrigaçaõ, pelo prejuizo de terceiro, principalmente da Igreja; porque a esta naõ só tem o Principe obrigaçaõ de a fazer conservar nos bens, que lhe tocaõ; mas impedir, que naõ seja privada, dos que lhe pertencem, segundo lhe recomenda, e encarrega o Pontifice *Marcel. no Cap.Boni Principis* 96. *distinct.* e tambem o Pontifice *Gregor. no Cap. Sicut excellentiam* 23. *q.* 4. e testificaõ os DD. *Lelio Zech. de Principib.cap.*6. *n.*12. *Cassan. in Cathalog. glor. mund. p.*5. *consid.* 17. *Beyerlinck in Theatr. vitæ human.tom.*6. *liter. R. pag.*50. *Solorsan.de Jure Indiar.cap.*23.*n.*4.*tom.*2.*lib.*3.*Fras.de reg.patron. cap.*84. *num.*50.

101 E

101 E em humas, e outras letras se acha acreditada a mesma obrigaçaõ. Nas Sagradas em o *livr.* 4. dos *Reys*, no *cap.* 22. onde ElRey Jozias enviou a Safan para impedir, q naõ divertissem o direito, e bens da Igreja para outra parte; e no *livr.* 2. *do Paralip.cap.*24.*no vers.Et congregata est infinita pecunia.*

102 Assim o practicaraõ sempre os Senhores Reys deste Reyno; naõ só fazendo conservar às Igrejas os bens, que lhes tocavaõ; mas favorecendo-as com maõ larga, segundo testifica com muitos DD. *Peg. de leg.mental.tom.*1.*cap.*35.*n.*1. O que V.Magestade prattîca, e observa com tanto zelo, e grandeza; que naõ só a todos os mais excede, mas ainda no desejo a si mesmo fica devedor, se he possivel; acodindo ao mesmo tempo a todas, naõ tendo mais demora o exercicio da sua generosidade, que em quanto a urgencia se lhe naõ participa.

103 Reconhecendo ser muy proprio, e inseparavel dos Reys prudentes, e Principes Catholicos, naõ só dar, e enriquecer as Igrejas, mas conservallas, no que lhes pertence, segundo consta do *Paralip.liv.*2.*cap.*31. e de *Esdras.cap.*6.

104 He taõ inseparavel do Principe este encargo, e obrigaçaõ; que atè os Reys Gentilicos faziaõ offerendas aos Templos, e os conservavaõ no que tinhaõ, como de *Cyro*, *Dario*, e *Artaxerxes* consta do *cap.*7. de *Esdras*, e refere *Diodor. de reb. antiq.*na gentilidade dos seus idolos *cap.*2. *Alexand.lib.*2.*cap.*4.*& lib.* 1.*cap.*13.

105 Naõ sendo só razaõ de estado, mas obrigaçaõ de consciencia, conservar às Igrejas o patrimonio, que lhes foy destinado, *teste Theodoric.lib.*2.*var.epistol.* 26. ibi:

> *Specialiter Ecclesias ab omni injuria, & usurpatione immunes reddi cupimus: quibus dum inchoabilia præstantur, misericordia Divina acquiritur.*

Pois aliàs seria offensivo da mesma Magestade, que houvesse de interpor a sua Real protecçaõ em prejuizo, e detrimento do direito da mesma Igreja, cuja defeza he inseparavel attributo da sua Real soberania, *ut notant DD. ad text.in Cap. Filiis, vel nepotibus; & in Cap.Quicumque.Cap.Decernimus* 16.*q.*7. *Bald.in Cap.Quanto de judiciis. Robert. Rer.judicatar. lib.* 3. *cap.* 1. *Lancelot. Conrad. in templo omn.judic.lib.*1.*cap.*2.§.*de Magnitudin.Regis n.*15. *Barbos.de jure Eccles.lib.*1.*cap.*8. *num.*84. *Salced.de Leg.polit. lib.*2.

cap.

cap. 13. à princip. Fras. de reg. patron.cap. 1. à num.4.

106 E que sendo esta a obrigaçaõ do Principe, e por V. Magestade tanto reconhecida, quanto o mostra a experiencia na certeza de exercitada; houvesse de querer acodir à clemencia com detrimento da justiça; nem pòde ser, nem ainda sem offensa se pòde chegar a presumir; principalmente sendo a Igreja de Saõ Nicolao do Real Padroado da Serenissima Senhora Rainha, e taõ beneficiada por V. Magestade, que parece foy duplicadamente tomada debaixo da sua protecçaõ; para que supposta a justiça dos supplicantes, possaõ persuadir-se terá exercicio a *Authentic. de Nuptiis in præfact.* ibi:

> *Non enim erubescimus, si quid melius, etiam horum, quæ ipsi prius diximus, adinveniamus, hoc sancire, & competentem prioribus imponere correptionem.*

107 Nem pòde fazer duvida, dizerem os supplicados; que o negocio era meramente Ecclesiastico, e como assim estranho da jurisdicçaõ secular; porque todos estes escrupulos unicamente passaõ praça de pretextos, e naõ podem impedir, o que os supplicantes postulaõ; e muito menos, que V. Magestade mande suspender a execuçaõ do seu Decreto; e que este naõ possa ter exercicio.

108 Porque he sem duvida, que os supplicados postularaõ aquelle Decreto *folh.* 8. por virtude da supplica *folh.* 7. em cujos termos ficaraõ reconhecendo, que só de graça, e naõ de justiça se lhes podia permittir, o que postularaõ; porque assim se entende de direito por força da regra *Frustra precibus impetratur, quod jure permittitur.*

109 He tambem certo, que a execuçaõ deste Decreto, e conhecimento delle pertence ao Juizo secular, assim o estabelecem *Covasruv.lib.3.var.cap.14.in fin. Gusman de Evictionib. q 52.n. 56. Thesaur.q.for.64.n.9.lib.1.Fontanel.de pact.nupt.tom.2.claus.5. glos.1.p.2.n.120.Giurb.decis.* 86.*n.*10.*Gracian.for.cap.742.num.25. Antonel. Paschalig. Hermosilh.* e outros, *cum quibus Cortiad. decis. 246.n.159.*

110 Os quaes affirmaõ, que pertence ao Juizo secular, e que o tal Juiz deve interpor o seu arbitrio, e examinar, se he precisamente necessaria, se voluntaria a extençaõ; porque ainda que entre os DD. seja opinativo, se se ha de regular pe-

la neceſſidade, ou pelo util? a opiniaõ procede quando ſe edifica, e naõ quando ſe amplea; e em qualquer fórma ſempre ſe deve tomar a coacçaõ com grande equidade, unicamente para o preciſo, e naõ para o voluntario, e extenſo, ſegundo com copioſo numero de DD. aſſenta o meſmo *Cortiada deciſ. 246.n.159.* ibi:

Secunda eſt opinio, quæ verior eſt, quod Judex ſæcularis habet arbitrium ad judicandum ſecundum æquitatem circa coactionem venditionis domus, vel fundi pro conſtructione, ampliatione, vel reparatione Eccleſiæ, vel Monaſterij; quia totum hoc privilegium fundatur in L. Siquis ſepulchrum ff. de relig. & ſump. funer. quæ eſt valdè exorbitans, & debet accipi cum magna æquitate, ut eſt dictum num. 74. & ideò relinquitur Judici arbitrium ad judicandum ſecundum æquitatem, habitâ ratione circunſtantiarum. Quod etiam judicatur in d.L. Siquis ſepulchrum verſ. Præſes ff. de relig. & ſump. funer. alioquin contingere poteſt, quod quis magnum detrimentum pateretur ex cauſâ aliquando non neceſſariâ contra omnem æquitatem.

111 Por termos mais breves ſe explica *Antonel. de regimin. Eccleſ. cap.2. lib.1. num.3.* dizendo, que deve o Juiz em tal caſo diſtinguir a neceſſidade da ſimples utilidade, ibi:

Debet tamen Judex diſtinguere neceſſitatem à ſimplici utilitate.

112 Que os Principes ſeculares neſte caſo coſtumem commetter a Juizes ſeculares o conhecimento da neceſſidade, ou do prejuizo de terceiro, teſtificaõ *Giurb. deciſ. 86. n. 14. Guſm. de evictionib. q.52. n.62. Cortiad. ubi ſupra n.159. in fin.*

113 E no noſſo Reyno o obſerva, e refere *Cabedo*, reduzindo-o a prattica, e teſtificando a de que nelle ſe uſa, *ſcilicet*, que appreſentado Decreto, ou Alvará, pelo qual ſe permitte, que o Convento, ou Igreja poſſa obrigar, a que ſe lhe venda; e que comparecendo alguem, que queira embargar, ſe remette a Juizo ordinario a diſcuſſaõ do prejuizo, ou direito, que ſe deduz, *ut videre eſt 1. part. deciſ. 105. n. 5.* ibi:

Nos autem nunquam vidimus apud nos hoc fieri lite ordinaria propoſita; ſed obtentum à Rege per ſupplicationem in Senatu Palatij, vidimus tamen contra proviſionem obtentam exceptiones objectas, & ad ordinarium judicium remiſſas, & in eo judicio cauſas in ſupplicatione contentas diſcuſſas.

114 Se

114 Se ſuppoſta a referida practica, todas as vezes, que comparece quem contradiga o Decreto, Alvará, ou Proviſaõ, he ouvido no Juizo ſecular, ſuſpenſa a execuçaõ do meſmo Decreto; como pòde deſculparſe a inſiſtencia deſtes Padres, arguindo de eſtranha do Juizo ſecular a preſente controverſia, ao meſmo tempo, que a reſoluçaõ dos DD. e practica do Reyno ſe acha em contrario?

115 E ſe ao Juizo ſecular pertence a tal averiguaçaõ, com muito mayor fundamento lhe toca evitar o pleito, e ſuſpender o exercicio do Decreto; porque tanto que comparece terceiro, que no reſcripto do Principe ſe julga prejudicado, *eo ipſo* he ouvido, ſuſpenſo o effeito do meſmo Decreto, *ex Ord. lib. 2. tit. 43. quam ſic intelligit Peg. tom. 12. ad prædict. Ord. n. 37. & 1. for. cap. 5. pag. 392. verſ. No Feito.*

116 E com muito mayor razaõ *in præſenti*, porque como o Padroado da Igreja de Saõ Nicolao he da Sereniſſima Senhora Rainha, e a *Ord. liv. 2. tit. 35. §. 6.* repute os Padroados por bens da Coroa, preciſamente o Procurador della ha de aſſiſtir aos ſupplicantes na contradiçaõ do meſmo Decreto, que ſó podia ſer no Juizo da Coroa, quando ſe naõ houveſſe logo de evitar a vexaçaõ de hum pleito, deferindo-ſe aos ſupplicantes na fórma, que pediraõ *fol. 20.* pois devendo-ſe ſempre cerrar a porta aos litigios, he mais exacta eſta obrigaçaõ entre os Eccleſiaſticos, q̃ ſe devem abſter dellas, ſegundo recomendaõ os DD. *apud Reynoſ. obſ. 51. à num. 10.* naõ porèm deixar de acodir, e defender o direito da ſua Igreja, por ſer eſta a obrigaçaõ nelles taõ exacta, quanto do contrario ſe lhe commina a pena, de *qua text. in cap. Expedit 12. q. 1. cap. 1. §. quia ergo 14. q. 1. ubi DD. & alij, cum quibus Franc. reſolut. jur. cap. 1. à num. 54.*

117 Nem eſta obrigaçaõ ſe pòde conſiderar na ditta Sereniſſima Senhora Rainha de defender, e impugnar o prejuizo da ſua Igreja ſubſidiaria na falta do Parocho naõ acodir; porque ſuppoſto aſſim o diſſeſſe *Fargn. de jur. patronat. caſ. 10. Canon. 4. num. 1. in fin. apud nos* ſe naõ pòde practicar, nem tal diſſeraõ os noſſos DD. antes ſim o contrario, como ſe pòde ver *apud Cabed. & alios, cum quibus Oliv. de for. Eccleſ. 2. p. q. 31. num. 17.*

118 O qual affirma, que deve o Patrono impedir, que ſe

lhe prejudique, naõ ſó ao direito, mas ainda aos fructos da ſua Igreja; o que he fundado em reſoluçoens de direito infalliveis, e irrefragaveis, ſegundo as quaes, todas as vezes, que o acto he voluntario, e prejudicial, he preciſo o conſentimento do Patrono, *Cyarlin. lib. 2. cap. 210. num. 17. Panimol. deciſ. 1. annot. 15. n. 14. Antonel. de loc. legal. lib. 1. cap. 3. num. 68. & 70. Rot. coram Romana deciſ. 70. ex profeſſo egregius advocatus Piton. de controv. patronor. tom. 1. alleg. 43. ſub num. 21.*

119 Principalmente quando a tal jactura, ou damno he *ad utilitatem privati*; porque neſte caſo naõ ſó dizem os DD. ſer neceſſario o conſentimento do Patrono, mas que ſe naõ póde ſupprir. *Gracian. for. cap. 110. num. 19. Antonel. de loc. legal. lib. 1. cap. 3. num. 68. e 70. Cyarlin. d. lib. 2. cap. 210. num. 37. Panimol. ubi ſupra; proſequitur Piton. ubi proximè ſub num. 21. verſ. Non quando derogatio. Lambertin. de jure patronat. p. 1. q. 3. articul. 57. n. 2. verſ. Ubi autem fieret præjudicium Patrono. Rot. coram Cerr. deciſ. 843. num. 4. cum ſeqq.*

120 O que he fundado em razaõ irrefragavel, porque ainda o Pontifice, como ſupremo Senhor, para tirar os bens de huma Igreja, e os dar a outra, o naõ coſtuma practicar, e menos nas Igrejas do Padroado, ſem juſtiſſima cauſa: *Gloſ. in Canon. Eccleſ. 16. q. 1. in verb. ut novis. Panormitan. in Cap. Conſtitut. num. 12. de religioſ. domib. Turrecrem. in Canon. Non liceat Papæ n. 13. in fin. Murg. de benef. q. 2. num. 264. Rot. d. 1708. num. 11. coram Curſin. Piton. de controverſ. patronor. tom. 2. alleg. 45. n. 8.*

121 E que o prejuizo no caſo preſente ſe verifique em ſe tirar, e diminuir o territorio à Igreja Parochial do Padroado, e que lhe compita o *jus prohibendi*, e ſe practique, e obſerve aſſim, eſcreve com muitos o meſmo *Piton. tom. 2. de controverſ. patron. alleg.* 100. *in ſupplemento num.* 14. ibi:

> *Quia diſtinguenda eſt duplex licentia, quæ requiri poteſt ad effectum conſtruendi novam Eccleſiam; alia eſt authoritativa, ſeu juriſdictionalis, & hæc eſt illa, quam Canones reponunt in Epiſcopo, ut iſte veniat ad locum Eccleſiæ conſtruendæ, crucem figat, atrium deſignet, & examinet dotem ſufficientem, ut in Canone, Nemo Eccleſiam de Conſecratione diſt. 1. Alia licentia eſt prohibitiva, id eſt illa, ſine qua habet quis jus prohibendi, ne ædificetur intra limites proprij circuitus Parochialis ratione*

tione præjudicij, ut passim habemus in ædificatione novorum Monasteriorum, seu Ecclesiarum, sive regularium, sive confraternitatum, per text. in cap.2.de Eccles. ædificandis, Ventrigl. in prax. p. 2. annot. 17. §. 1. num. 7. & distinguendo inter utramque licentiam Rot. in Roman. Oratorij in præs. in decis. 17. num. 1. & 4. post Antonel. de jur. & oner. Clericor. & probat. Panimol. decis. 11. num. 1. Ricc. in prax. p. 3. resol. 49. num. 2. Rot. in Gerund. Anniversariorum de Guixos. 1. Julii 1709. §. Nec ad inferendam coram R. P. D. Crispo.

122 E como em todas as causas, nas quaes se tracta de bens da Coroa, ainda que seja entre partes, deve sempre assistir o Procurador della *ex Ord. liv. 1. tit. 12. & tit. 9. in principio vers.* e em todos os casos sobredittos naõ podendo duvidarse, que a mesma L. reputou por bens da Coroa o mesmo Padroado, he certo, que sempre a mesma Coroa deve assistir aos supplicantes na impugnaçaõ do mesmo Decreto.

123 Sem que nesta fórma por modo algum se offenda a Immunidade Ecclesiastica; porque supposto a causa sobre a propriedade do Padroado se deva disputar, e conhecer no Juizo Ecclesiastico *juxta text. in Cap. Quanto de judic. ubi Gonçal. Fermosin. Barbos. & cæteri DD. Ord. liv. 2. tit. 1. §. 7.* Com tudo, no caso presente se naõ tratta, nem questiona do Padroado da Igreja; pois se naõ duvida ser Real.

124 O que unicamente se controverte, he a execuçaõ daquelle Decreto, que os supplicados obtiveraõ, e os supplicantes impugnaõ, e deve impugnar, e arguir o Patrono pelo seu prejuizo; o que toca privativamente ao Juizo secular; porque neste se conhece, por ser o Juizo, onde se executa, *ut supra probatum extat n. 109. & comprobat Ord. lib. 2. tit. 43.* e esta he a prattica *apud nos, de qua Cabed.* expendido *num.* 113. Com que nem se pòde duvidar da obrigaçaõ, que de direito o Patrono tem para defender, naõ obstante os supplicantes terem impugnado, nem taõ pouco de que o Procurador Regio deve assistir aos supplicantes, cuja assistencia, como só pòde ser no Juizo da Coroa, neste se deve trattar da impugnaçaõ do Decreto.

125 Se a simples suspensaõ deste a pòde, e deve fazer qualquer Juiz, com muito mayor razaõ o Principe o deve obrar; pois conhece o damno, que de direito se acredita, e naõ duvida

da justiça para o meyo, pois a Ley o concede, e se sem o Decreto naõ podiaõ os Padres Congregados dar exercicio ao damno, que o Prior receya, e experimenta; he certo, que o Principe com sua recta, e innata justiça ha de evitallo, para que sem detrimento desta se houvesse de conhecer, ainda quando estivera duvidoso, que naõ està, segundo os DD, q̃ se citaõ, e doutrinas, que expendem nas respostas aos argumentos metafisicos dos dittos Padres supplicados.

126 A'quella urgencia, que exageraõ, e do seu Instituto, responde *Rotar. tom.* 1. *lib.* 3. *cap.* 5. *de fundation. nov. Colleg. sub n.* 17. *vers. Sed parum*, ibi.

> *Sed parum fortè ad Religionem, & spiritualem necessitatem conducit, quod Monasterium sit magis, vel minus amplum.*

127 E nesta fórma se entende, e responde, ao q̃ escreveraõ *Passerin. ad text. in cap. unic. de Excessib. Prælatorum*, e *Anaclet. lib.* 3. *decretal. tit.* 48. *de Eccles. ædificand. num.* 43. porque fallaraõ do caso, em que instava a necessidade do povo, como se explicaraõ os mesmos DD. *præcipuè Passerin. ad text. in d. cap. unic. de Excessibus Prælat. in* 6. *n.* 5. *vers. Ut deficiat populis cibus, & sustentatio spiritualis*; e ainda neste caso he preciso beneplacito Apostolico, *teste Petr. ad Constitut. Apostolic. tom.* 1. *Constit.* 2. *Paschal.* 2. *Sect.* 1. *num.* 35. ibi:

> *Patet etiam ex eo, quod soleat impartiri hujusmodi licentia construendi Ecclesias à Sede Apostolicâ, in qua ponitur clausula cum consensu Parochi, & quidem jure fuit reservata necessaria impetratio hujus licentiæ, aliàs consentiendo Parochi viderentur alienare jura Ecclesiæ; & sic requiritur beneplacitum Apostolicum, & in hoc casu non solùm est necessaria citatio, sed requiritur consensus ex forma præscripta in beneplacito Apostolico.*

128 E como falta aquella urgencia, e tambem os DD. neste caso, ainda independente do prejuizo do Parocho, naõ consideraõ favoravel a extençaõ; fica *multo fortiùs* procedendo a resistencia, e prohibiçaõ de direito.

129 Mais exacta, e mayor he a obrigaçaõ, de que os Parochos tenhaõ, com que se sustentar com decencia, do que com detrimento, e jactura desta, e daquelles, que lhes houvesse de preferir a recreaçaõ dos supplicados, estendendo estes a sua habitaçaõ

bitaçaõ para o Parocho se estreitar; este trattando do *damno vitando*, e aquelles *de lucro captando*; os supplicantes sendo RR. e os supplicados AA. *juxta tex. in L. de Pupilo §. Remissionem, ubi Barthol.ff. de negot. gest.*

130 Procede o referido muito mais sem duvida, supposto o costume inveterado destas Cidades, em que as Igrejas estaõ na posse de cobrar dizimos pessoaes, que he conhecença, que recebem cada anno de cada hũa das pessoas, de que as Parochias se compoem; e nesta Parochia se observa tanto, que a Universidade de Coimbra, com quem o Prior reparte os fruttos, atè na mesma conhecença leva a parte congruente, que nelles lhe pertence; de sorte, que he tambem a prejudicada, e legitima contradictora neste particular, e a quem pertence da mesma sorte o ser ouvida; porque se para esse effeito basta o *jus ad rem* para se reputar consideravel, *ut dictum manet*; *multò fortiùs* pelo *jus* quesito, que a mesma Universidade tem naquella porçaõ das conhecenças, que cobra, e se lhe diminue.

131 O que naõ succede nas Parochias fóra destes dous Arcebispados, em que como naõ ha conhecenças, pòde ser menos o prejuizo; porèm sempre em qualquer fórma he damno; porque priva ao Parocho dos emolumentos, que recebia, e do territorio, que se lhe destinou, segundo os DD. notaõ, e especialmente *Petr. proximè citat. num.* 12.

132 E contra esta evidencia nem pòde obstar o parecer, que juntaõ *folh.* 43. nem servir de exemplo para o caso presente; assim pela differença jà notada dos dizimos pessoaes, q̃ nesta Corte se cobraõ, e em Braga naõ; como pela prohibiçaõ da *Ord. liv.* 3. *tit.* 20. §. 41. que repugna, e prohibe semelhantes pareceres; e estes principalmente, porque sem detrimento da authoridade dos Mestres, de que se compoem, se lhes pòde dizer, que *legibus, & non exemplis est judicandum*; e que como se naõ mostra, que ou em livros, ou postilas o seguissem, que naõ basta o dizerem, que sendo Juizes, julgariaõ o que o papel continha; e este sem duvida foy o motivo, que a Ley teve, para prohibir que aos autos se juntassem, para que a authoridade das pessoas naõ infringisse a obrigaçaõ de seguir as Leys.

133 Se nesta Corte ha exemplo mais terminante, he o Convento da Rosa com a Freguezia de S. Christovaõ. Ainda q̃

os ſupplicados produziraõ, que naõ produzem, Certidaõ alguma de que ſe practicaſſe em Braga, o que referem, nunca fazia para o caſo: porque fallando os DD. do coſtume, dizem, que para ſer attendivel, he neceſſario que ſeja *in ſpecie*, e com todos os requiſitos, e qualidades, e do meſmo lugar, em que ſe controverte: *Cavaler. Tuſch. Thomat. Ludoviſ. Surd. Cyarlin.* e outros, *cum quibus Sabell.* 1. *tom.* §. *conſuetudo ſub n.* 6. *ex verſ. Quod ſi, uſque ad finem, & n.*7.

134 E concorrendo o exemplo, do que ſe practicou no Patriarchado, em que foy taõ attendivel ſemelhante prejuizo do Parocho, que foy preciſo para eſtenderem as Religioſas a clauſura, reſarcirem ao Parocho o prejuizo na porçaõ, que lhe pagaõ cada anno; eſte exemplo na cenſura de direito devia prevalecer, e eſte era o coſtume, porque a deciſaõ ſe devia regular.

135 Bem o reconhecem os ſupplicados, e por eſte principio, nem perdoaõ à boa memoria do Prelado de Thomar, Prior, que entaõ era da ditta Parochia; nem às grandes letras dos multiplicados ſugeitos, que no tal tempo, e ſempre floreceraõ na Ordem dos Prègadores, a quem as meſmas Religioſas ſaõ ſugeitas; porque nem he preſumivel, que o poder do Prior atropelaſſe a juſtiça, nem que aquelles varões doutiſſimos, a entenderem que o Moſteiro a tinha, cedeſſem della pela violencia, principalmente na Corte, na preſença do Principe, na qual os DD. naõ preſumem peſſoa alguma poderoſa. E agora entendem os ſupplicantes, que nos ſupplicados he mais propria eſta preſumpçaõ, porque naquelle pretexto pertendem cohoneſtalla, naõ podendo haver algum, que negue no preſente caſo ao Parocho o prejuizo.

136 Quando a Provincia da Arrabida erigio o Convento de Santa Catharina de Ribamar, deu ao Prior, e Beneficiados da Igreja de Santa Cruz do Caſtello, a quem era annexa a Ermida em que fundaraõ, dous mil reis cada anno, pelo prejuizo, que ſe lhe occaſionava nos direitos Parochiaes, de que ficavaõ privados; cuja quantia ſe obrigou a dar o Infante D. Luiz, ſegundo conſta da Chronica da meſma Provincia *part.* 1. *liv.* 2. *cap.*4. *pag.*182. *columm.* 2.

137 As Freiras da Roſa tomaraõ ſó huma morada de caſas, e para o fazerem, ſatisfazem cada anno ao Parocho o eſtipendio,

pendio, com que racionavelmente ſe ajuſtaraõ, o que he valido, como com *Bordono reſol.* 136. *num.* 39. affirma *Rotar. tom.* 1. *lib.* 3. *cap.* 5. *de fundat. nov. Colleg. n.* 18.

138 Os ſupplicados querem tomar, naõ ſó huma morada de caſas, mas todas as de que ſe compoem huma rua, em que habitaõ mais de duzentas peſſoas; e naõ querem, que o Parocho ſe julgue prejudicado. Na rua dos Douradores naõ experimentaraõ os ſupplicantes prejuizo algum; porque o que ſe lhes diminuio na largura, ſe lhes reſarcio alteando-ſe na multiplicaçaõ dos ſobrados; mas quando aſſim fora, naõ podem alcançar os ſupplicantes, qual ſeja o pretexto, porque os ſupplicados ſe querem incluir no bem commum, e predicarſe com o meſmo privilegio. Se pelas letras, virtudes, e ſugeitos, com que florecem; eſta meſma circunſtancia ſe nota em qualquer dos Conventos, de que eſta Corte ſe compoem, ſem que algum, atè o preſente, ſe atreveſſe a dizer, que na ſua extençaõ conſiſtia o favor publico, para preferir ao prejuizo do Parocho.

139 De todo o referido, que os ſupplicantes humilde, e obſequioſamente expoem a V. Mageſtade, ſe reconhece a juſtiça, com que preciſados da obrigaçaõ, acodiraõ a impedir o damno, que por todos os principios deviaõ evitar; e como ao meſmo tempo procuraõ excluir o eſcrupulo da omiſſaõ, eſperaõ que ſe conheça, que eſte, e naõ outro he o fim, de que ſe conduzem; e que ſem duvida ſe mande ſuſpender a execuçaõ do Decreto; e que ſe declare, que com prejuizo da Igreja ſe naõ pòde, nem deve executar.

FINIS.